

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LINCOLN RICARDO PROENÇA

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA BENÉFICA NOS CONFLITOS FAMILIARES

**CURITIBA
2018**

LINCOLN RICARDO PROENÇA

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA BENÉFICA NOS CONFLITOS FAMILIARES

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba – UNICURITIBA.**

Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho

**CURITIBA
2018**

LINCOLN RICARDO PROENÇA

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA BENÉFICA NOS CONFLITOS FAMILIARES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ___ de _____ de 2018.

RESUMO

A solução consensual de conflitos pode se dar por métodos heterocompositivos ou autocompositivos, sendo dentro destes últimos encontra-se a mediação, que é o meio de solução de controvérsias mais indicado aos casos que envolvem relações de caráter contínuo, como acontece naquelas reguladas pelo Direito de Família. A solução imposta pelo meio judicial, no que tange aos conflitos familiares, muitas vezes não satisfazem as partes e, não raro, nos deparamos com casos em que nenhum dos litigantes ficam felizes com a decisão final de um processo, com a mediação, por meio de um terceiro imparcial, dito mediador, que atuará como um facilitador de conversa entre as partes, estas mesmo podem decidir acerca das questões que levariam ou que já levaram ao judiciário, desde que no decorrer do processo, é claro, dessa forma a solução encontrada certamente será, no mínimo, mais satisfatória que a imposta por meio judicial, além de proporcionar às partes uma série de benefícios, os quais, juntamente com os temas comentados acima, o presente trabalho objetiva demonstrar.

Palavras-chave: Direito de Família; solução consensual de conflitos; mediação; benefícios.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 MEDIAÇÃO, SURGIMENTO E INTRODUÇÃO NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA. | 7 |
| 2.1 O QUE É MEDIAÇÃO. | 7 |
| 2.2 DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO. | 14 |
| 2.3 DOS MODELOS DE MEDIAÇÃO E SEU DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO. | 17 |
| 3 AS LIDES FAMILIARES E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA MEDIAÇÃO NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DESTAS. | 22 |
| 3.1 – VERIFICAÇÃO DAS MODALIDADES E DOS CONFLITOS FAMILIARES. | 22 |
| 3.2 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS LIDES FAMILIARES. | 30 |
| 3.3 DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA MEDIAÇÃO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS FAMILIARES. | 40 |
| 4 A MEDIAÇÃO A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÚMEROS INDICATIVOS DE SUA APLICAÇÃO NO TJPR NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. | 48 |
| 4.1 A MEDIAÇÃO A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. | 48 |
| 4.2 NÚMEROS INDICATIVOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO TJPR NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. | 51 |
| 5 CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro existem, basicamente, dois meios para solução de um conflito, o amigável, que pode ser tentado antes mesmo da existência de um processo judicial, ainda que haja previsão para tentativa deste no Código de Processo Civil, Lei nº 13105/2015, e o impositivo, que se dá através de uma decisão proferida por um ou mais magistrados, resolvendo o mérito conforme a sua visão e conforme a lei, sendo esta decisão, após transitada em julgado, irrecorrível e, de certa forma imposta às partes.

A mediação é um método autocompositivo que busca a pacificação dos conflitos com celeridade, eficácia e por meio de uma decisão construída pelas partes envolvidas e não impostas pelo juiz, podendo acontecer judicial ou extrajudicialmente. O mediador, através das técnicas adequadas, conduzirá a audiência, que na verdade é denominada sessão de mediação, atuando como um facilitador de conversa e buscando identificar pontos em comum na fala das partes para que, sempre de maneira neutra e imparcial, alcancem o melhor resultado possível ao caso concreto.

Este método é muito indicado para ser aplicado aos casos que envolvam relações continuadas, como por exemplo as relações familiares. Tais relações podem originar alguns conflitos conhecidos até hoje, acarretando algumas consequências jurídicas ou de outra natureza.

Nos processos de família, além da lide processual, costuma-se falar sobre a existência de uma lide sociológica, dado à relação de continuidade entre as partes e a carga sentimental que envolve uma relação familiar, em divórcios ou separações por exemplo, essa lide sociológica fica ainda mais evidenciada, principalmente nas vezes em que o processo envolve filhos menores do casal. A mediação poderá prestar também assistência que não seja jurídica, através da atuação interdisciplinar prevista no Novo Código de Processo Civil, preocupando-se ainda com reflexos psicológicos que os conflitos originados em um núcleo familiar pode acarretar por exemplo, por meio da atuação de um profissional da psicologia durante a sessão de mediação, ou nas quantas forem necessárias para solucionar as questões.

Ao submeter tais casos à sessões de mediação, podemos identificar uma série de benefícios que esta poderá proporcionar, seja à questão da separação, divórcio, extinção de união estável, guarda e entre outras relacionadas ao direito de família,

essas tais como celeridade, segurança jurídica ou ainda como ferramenta que propulsione a busca pelo melhor interesse do menor envolvido.

Todos esses pontos narrados, desde como funciona uma sessão de mediação, quais as modalidades e os conflitos familiares mais conhecidos e que acontecem com mais frequência, os benefícios que a mediação poderá trazer, ainda uma abordagem do tratamento dado pelo Novo Código de Processo Civil ao tema e, a indicação, através de dados estatísticos, de como têm sido as mediações familiares e qual vêm sendo a taxa de acordos no Tribunal de Justiça do Paraná nos últimos três anos, serão abordados e tratados com mais atenção no decorrer dos capítulos seguintes.

2 MEDIAÇÃO, SURGIMENTO E INTRODUÇÃO NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA.

2.1 O QUE É MEDIAÇÃO.

A mediação é um método alternativo de solução de conflitos que se assemelha à conciliação, porém com algumas diferenças pontuais e muito importantes e, os conflitos a serem submetidos a uma sessão de mediação podem ser de qualquer natureza, todavia é um método mais indicado nos casos em que envolve uma relação continuada entre as partes, o que ocorre nas relações familiares, por isso a mediação é tão indicada e utilizada em lides referentes à família.

O processo de mediação acontece de forma voluntária, ou seja, as próprias partes envolvidas num conflito contendo uma relação continuada têm que optar ou ao menos concordar com a realização de uma sessão de mediação para tentarem chegar a uma solução amigável, podendo encontrar nesta uma oportunidade para o diálogo em ambiente adequado para discutir as questões tão importantes que os levam a litigar. Em lides familiares, nada mais apropriado para discutir pontos como regulamentação de visitas, alimentos, guarda e entre outros, do que uma sessão de mediação, pois é onde os envolvidos irão expor o seu pensamento e tentar chegar a uma solução construída e não imposta, assim a mediação busca incentivar a celebração de acordos que construirão um modelo de conduta para as futuras relações.

Nesse método alternativo de solução de conflitos, um terceiro imparcial atuará de forma a facilitar o diálogo entre as partes, buscando identificar pontos convergentes nas suas falas para encontrar uma possível solução do conflito de maneira autônoma e solidária, porém nem sempre uma sessão de mediação terminará com a celebração de um acordo, pois os envolvidos têm a liberdade de buscar outros métodos que sejam compatíveis com seus interesses, que muitas vezes são divergentes do que se pretende em uma sessão de mediação.

A mediação, assim como a conciliação, é praticada com base nos princípios da imparcialidade, informalidade, oralidade, flexibilização, celeridade e cooperação, os quais devem ser observados pelo mediador e pelas partes envolvidas no conflito. É

possível identificar ainda melhor algumas características da mediação ao analisar a obra de Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari, *Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira*, que traz:

E, se considerarmos a mediação, como método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial auxilia as partes, num ambiente sigiloso e propício ao diálogo, a encontrarem sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica, podemos identificar suas características essenciais (presentes em todos os modelos de mediação, independentemente da escola na qual estejam inseridos): a) é um método autocompositivo que, conforme já explicitado acima, difere do método heterocompositivo, no qual há uma solução adjudicada do conflito (imposta às partes), ou seja, na mediação, o terceiro não tem poder para impor a solução por ele encontrada para o caso; b) é um método que se baseia na autodeterminação das partes, que têm autonomia e responsabilidade em relação ao eventual acordo obtido. Em outras palavras, é um método de trabalho voluntário em sua essência, pois cabe às partes, desde a decisão em participar da mediação, a escolha do mediador e do procedimento a ser seguido, até a celebração ou não do acordo. É claro que, como já foi dito antes, em alguns países, nos quais a mediação está inserida dentro do sistema formal, as partes, muitas vezes, são obrigadas a passar pela mediação, mas, mesmo nesses casos, o acordo não é obrigatório, e cabe a elas escolher o mediador entre aqueles cadastrados na instituição, conforme suas qualidades e experiência na área. E, ainda, mesmo que se estabeleça a mediação como procedimento obrigatório prévio ao juízo, as partes podem abandoná-lo, em qualquer momento, e buscar um dos dois outros extremos, a negociação particular, sem necessidade de terceiros, ou a decisão judicial.¹

Quanto ao mediador, cabe esclarecermos qual é o seu papel, como este deve agir no decorrer de uma sessão e em quais princípios deve se pautar. Ora, o mediador nada mais é do que um terceiro imparcial alheio ao litígio, devidamente formado e capacitado para atuar na tentativa de solução de conflitos e que exercerá um papel de facilitador de conversa entre os litigantes.

A postura do mediador deve ser completamente imparcial à posição ou ao pensamento das partes, não podendo este determinar como se dará a solução do conflito e, tampouco criar condições para as partes, mas sim atuar apenas como um facilitador de diálogo, buscando identificar nas partes objetivos em comum e, construindo um discurso com o que as próprias partes trazem à sessão de mediação, todavia dando a este um enfoque prospectivo, por isso a relevância da aplicação da mediação em conflitos envolvendo relações de natureza familiar, pois são relações

¹ LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira**: origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 21.

que inevitavelmente estender-se-ão pelo tempo, ou seja, serão continuadas, dessa maneira a solução a ser encontrada tem que proporcionar às partes, uma maneira de lidar com as questões que envolvem o conflito da melhor maneira possível.

Vale salientar que existe inclusive, no anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, o código de ética dos mediadores e conciliadores judiciais, que estabelece princípios e garantias às mediações judiciais, visando trazer segurança à estas, indicando logo em seu art. 1º² a confidencialidade, que consiste no dever de sigilo do mediador quanto as questões tratadas na sessão, a decisão informada, que orienta o mediador a manter as partes informadas quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, a competência, devendo o mediador estar devidamente habilitado e qualificado para exercer seu trabalho, a imparcialidade, que nada mais é do que não tomar posição favorável a nenhuma das partes, mantendo-se neutro, o empoderamento das partes, que é o dever do mediador em estimular a participação dos mediados para que a solução parta destes, a validação, dando a devida atenção e reconhecendo o progresso das partes, além de ter que atuar com autonomia, independência e respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Podemos encontrar na referida resolução também, regras as quais devem ser respeitadas pelos mediadores e conciliadores judiciais no decorrer dos procedimentos em que atuarão, buscando um equilíbrio no decorrer das sessões, delimitando o papel e até onde pode interferir o mediador e indicando alguns deveres a serem observados, como o de não forçar um acordo. Tais regras, assim como os princípios e garantias mostrados anteriormente, também fazem parte do código de ética dos mediadores e conciliadores judiciais, no seu art. 2º³, sendo elas: informação, que orienta o mediador a esclarecer o funcionamento da mediação, autonomia da vontade, devendo o mediador os diferentes pontos de vista trazidos à sessão, ausência de obrigação de resultado, ou seja, a mediação não tem que, necessariamente, ser encerrada com a celebração de um acordo ou composição amigável, desvinculação da profissão de origem e compreensão quanto à conciliação e mediação, sendo obrigação do

2 BRASIL: **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 29 de novembro de 2010. Anexo II, art. 1º.

3 BRASIL: **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 29 de novembro de 2010. Anexo II, art. 2º.

mediador certificar-se de que cada parte compreendeu suas disposições.

Ao tratarmos de mediação familiar, o mediador deve ter ainda mais atenção e sensibilidade em compreender o que realmente interessa às partes para que, de forma cooperativa possam encontrar durante a sessão quais são as transformações necessárias para que o relacionamento familiar seja ao menos razoável no futuro, nesse tipo de mediação é preciso ter a capacidade de lidar com o peso emocional das questões a serem mediadas, vez que se está lidando com relacionamentos interpessoais com grande envolvimento sentimental. Acerca dos cuidados e atenções que o mediador precisa ter ao realizar uma mediação familiar, bem expõem Verônica Aparecida. da Motta Cezar-Ferreira:

O mediador não é um negociador, mas precisa ser experiente em negociação cooperativa-transformativa para atuar em conflitos relacionais familiares. Nas mediações familiares, em particular, ele deve estar apto a administrar conflitos relacionais/emocionais, porque, principalmente após a separação, os separados precisarão manter um bom relacionamento, enquanto pais. A condição de pais implica que a convivência vai permanecer, em certos aspectos, por toda a vida, e precisa ser saudável para o bem de todos os envolvidos. Isso difere das transações comerciais não familiares, nas quais, finda a negociação, os indivíduos ou empresas poderão nunca mais vir a ter qualquer tipo de relacionamento, se assim o decidirem. Nas empresas familiares, ressaltados os aspectos comerciais, a problemática guarda as mesmas características de quaisquer questões de família. 4

Quanto ao processo de mediação, ou seja, como uma sessão de mediação acontece, vale indicar alguns pontos ou momentos principais para ao menos se ter uma breve noção do que acontece no decorrer de um procedimento como esse. Costuma-se dizer que o processo de mediar conflitos inicia-se ainda antes da sessão propriamente dita, desde o momento em que o mediador recebe as partes, este deve estabelecer contato visual com as mesmas e iniciar o diálogo com um assunto alheio ao litígio, de modo a criar um vínculo de confiança ou uma relação de empatia entre mediador e mediados, esse procedimento a ser observado é denominado *rapport* e não é utilizado apenas na mediação.

Posteriormente, quando já feito o contato inicial com os mediados, o mediador deve explicar às partes qual o papel que ele exercerá, como acontecerá a sessão e

4 CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p. 167.

estabelecer algumas regras que todos devem seguir, seja quanto a ordem de fala ou quanto a produção de provas, caso a mediação esteja sendo realizada em meio a um processo judicial, o que é extremamente comum nas mediações de conflitos familiares, visto que a cultura atual é a de judicializar tais questões.

Em seguida o mediador deve ouvir diretamente das partes quais as questões e os interesses que eles querem discutir na sessão, o que é importante para cada uma delas e qual objetivo querem atingir, então, após ter ouvido a todos os mediados, é que o mediador fará o seu discurso, que será construído por meio de pontos em comum que este identificou na fala de cada uma das partes envolvidas, fazendo o que na mediação é chamado de resumo e devolvendo à mesa tudo o que já foi dito, porém com outro ponto de vista, com um enfoque prospectivo acerca das questões a serem resolvidas. A partir deste ponto, a sessão terá sequência diversa de caso para caso, vez que depende da reação das partes a aplicação da técnica de mediação adequada, algumas das quais serão mostradas no decorrer deste trabalho.

Um ponto importante a ser lembrado é que a mediação não precisa ser encerrada em uma única sessão, podendo serem marcadas mais quantas sessões forem necessárias para que o trabalho seja realizado da melhor maneira possível, não sendo obrigatório a celebração de um acordo, até porque a mediação preocupa-se mormente com a pacificação social do conflito e com a lide sociológica envolvida, principalmente em mediações envolvendo lides de natureza familiar, com o mediador sempre se preocupando em identificar qual é o núcleo do problema e definir quais são as ideias convergentes, nesse sentido traz Verônica Aparecida da Motta Cezar-Ferreira:

No processo de mediação, propriamente dito, o mediador vai ajudar os litigantes a definir o problema, a encontrar um conteúdo comum e a perceber que seu problema não é nem tão pior que o de outras pessoas nem tão singular que não possam chegar a um acordo benéfico a ambos. Vai ajudar os mediados a arrolar os pontos de concórdia e usar a conotação positiva para que eles percebam que têm aspectos em sua controvérsia sobre os quais já puderam decidir. O mediador deve estabelecer um plano de trabalho, começando por identificar com os mediados suas áreas de concórdia, passando, a seguir, para a identificação das áreas conflitivas, partindo das menos contundentes para as de maior atrito. Isso permite que vá havendo um aquecimento no trabalho, que os resultados dele possam aparecer e que os mediados percebam sua capacidade de acordar, o que os prepara para enfrentar momentos mais delicados e difíceis. Nas mediações de separação, as controvérsias quanto à partilha de bens, alimentos, guarda e visita vão ser

trabalhadas, ponto a ponto, com os mediados.⁵

Ao tratarmos de mediação, é importante também identificarmos os sujeitos que participam ou que podem participar de uma sessão, sendo um deles o mediador, que já teve seu papel claramente indicado, os mediados, que trazem as questões que serão mediadas e devem expor seus sentimentos e ponto de vista em relação a estas, em mediações judiciais os advogados, que trazem segurança jurídica às decisões criadas em mediações judiciais e, por fim eventuais observadores, que podem ou não figurar numa mediação e são em regra mediadores em formação que precisam acompanhar as sessões para que se tornem mediadores, mas podem ser também outros mediadores que irão avaliar a sessão de mediação a qual estão observando, sua participação na sessão depende da aprovação ou da não objeção das partes e estes não podem interferir no diálogo em nenhum momento, devendo o mediador questionar se as partes têm algo contra a presença do observador e informar o porque ele está ali.

Com relação a participação do advogado em sessões de mediação, esta pode se mostrar ainda mais importante do que aparente ser, sendo assim não somente pela preocupação com a defesa de seu cliente, mas por poder enriquecer grandemente o conteúdo jurídico que auxiliará o trabalho do mediador, bem como ser ainda um agente que trará ainda mais ideias e opções para a mesa. Os advogados, ao participar de sessões de mediação, têm que ter noção da importância de sua participação, todavia precisam também deixar de lado a mentalidade litigante, o que é um exercício não tão simples para quem atua na advocacia, pois é necessário que entendam os limites de uma mediação e que aquele não é o momento de alimentar desavenças ou discutir algumas das questões de mérito, mas sim de buscar a composição com segurança jurídica sobre o que ficar estabelecido, como se extrai do artigo de Cláudia Junqueira de Almeida Prado e Adriana Nobis, do site Migalhas:

Para o advogado, a experiência em sessão de mediação ou conciliação, envolve exercício pessoal muitas vezes difícil pois, ao mesmo em que ele defende e informa seu cliente, não raras vezes, vê-se na eminência de ter que despir-se de algumas convicções para permitir que se ouçam e até realizem desejos dos mediados, que não estão nas petições que são levadas

5 CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.171.

à apreciação do Poder Judiciário e que nelas, não teriam sentido ou ainda, que são inexprimíveis por petição. E, ao mesmo tempo, manter-se fiel à defesa.⁶

A cautela dos advogados deve ser ainda maior em mediações familiares, que envolvem questões extremamente íntimas e delicadas das partes, existindo inclusive, momentos em que é preferível a ausência do advogado durante a sessão, para que o mediador crie uma relação melhor e mais confiável com os mediados, sendo outra atitude importante a ser tomada pelo advogado, a de informar e esclarecer para seu cliente do que se trata uma mediação e que essa se distancia da realidade litigante do judiciário, sendo algo totalmente diferente do que estar em uma audiência de instrução ou sessão de julgamento.

Por fim, vale colocarmos algumas diferenças entre as sessões de mediação realizadas judicialmente e extrajudicialmente. O procedimento a ser seguido e as técnicas a serem aplicadas serão as mesmas em ambas as esferas, necessitando ser o mediador devidamente capacitado para atuar, todavia em mediações judiciais este ainda deverá preencher outros requisitos, tal como inscrição no cadastro do Tribunal em que estiver atuando.

A grande diferença estará no valor jurídico que terão os acordos celebrados, que na via extrajudicial terão força de título executivo extrajudicial, até que sejam submetidos à homologação em juízo, quando então tornar-se-ão em título executivo judicial, como acontece nos acordos celebrados já na esfera judicial, quanto a este ponto coloca Maristela Shizue Shiotoko:

Por outro lado, na hipótese desse mesmo instrumento de transação ser levado à homologação judicial, conforme previsão no art. 515, III, NCPD, constituirá então título executivo judicial (art. 20 da Lei de Mediação) e, sendo necessária a execução fundada em título judicial, a matéria passível de abordagem em sede de impugnação à execução cinge-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 525 §1º do NCPD, o que levará à economia processual, inclusive no que concerne ao tempo da demanda. Porém, o que se percebe na prática da mediação, como mencionado anteriormente, é que são raríssimos os casos em que há necessidade de processo de execução dos acordos firmados dado que foram as próprias partes que voluntariamente construíram o consenso, sem imposição de terceiros e portanto se

6 PRADO, Cláudia Junqueira de Almeida e NOBIS, Adriana. **A presença do Advogado na Mediação.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264674,91041-A+presenca+do+advogado+na+mediacao>. Acesso em: 02 de ago. 21017.

responsabilizam de fato pelos termos acordados.⁷

Isto posto, restam esclarecidos os principais pontos quanto a como ocorre uma mediação, quais as peculiaridades desse procedimento, os sujeitos que vão figurar na sessão, qual a ordem e a postura a ser seguida pelo mediador, entre outras questões pontuais acerca deste método não adversal de solução de conflitos.

2.2 DAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO.

No desenrolar da sessão, o mediador deve estar atento as reações e ao comportamento das partes, para que então possa aplicar a técnica de mediação mais adequada à situação que surgir na mesa, algumas delas já indicadas como o rapport e a escuta ativa, que é o procedimento inicial da sessão de mediação. Podemos citar como as técnicas mais utilizadas em sessões de mediação a inversão de papéis, teste de realidade, brainstorm e a realização de sessões privadas, vale salientar que essas são apenas algumas das técnicas de mediação vistas como principais, cada uma delas detalhadas a seguir.

Ao falarmos de inversão de papéis o nome já nos sugere do que se trata, tal técnica consiste em o mediador, com uma linguagem neutra, fazer com que as partes invertam as posições, ou seja, coloquem-se quase que literalmente uma no lugar da outra, tentando fazer com que cada uma tenha um segundo olhar do conflito, dessa vez sob um viés oposto ao seu pensamento e aos seus interesse, visando fazer com que os litigantes enxerguem a importância das questões trazidas pelo outro e não somente as suas próprias.

Quanto as sessões privadas, o mediador deve comentar sobre a possibilidade de acontecerem quando da abertura da sessão e estas podem ser sugeridas pelo mediador ou ainda requisitada pelas partes. Tais sessões consistem em o mediador escutar e conversar com as partes separadamente, respeitando o equilíbrio de tempo

7 SHIOTOKO, Maristela Shizue. **A Mediação e a Homologação Judicial**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261210,51045-A+mediacao++a+homologacao+judicial>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

que desprenderá com cada uma das partes, dessa maneira pode-se identificar pontos que as vezes não seria possível de as partes estivessem o tempo todo conversando frente a frente. Em mediações familiares, ao realizar sessões privadas, o mediador tem uma ótima oportunidade utilizar a técnica citada acima, a inversão de papéis, com maior efetividade, pois o que se vê na prática é que sem a presença dos outros mediados, fica mais fácil de um se colocar no lugar do outro, visto que o peso emocional e sentimental das relações familiares, algumas vezes cria dificuldades ainda maiores quando estão frente a frente.

O teste de realidade acontece quando o mediador, com o que lhe foi apresentado, traz uma reflexão mais realista sobre os fatos, por exemplo, em uma mediação familiar que envolve filhos menores do casal é comum que eles acabem deixando um pouco de lado o melhor interesse da criança para discutir questões sentimentais ou mal resolvidas pertinentes ao relacionamento que um dia tiveram, aqui o mediador pode usar a técnica do teste de realidade para fazer com que os genitores enxerguem que, independente do que aconteceu no passado, eles continuarão pais de uma criança e precisam encontrar uma maneira de continuar essa relação, que inevitavelmente estender-se-á pelo resto de suas vidas, da melhor maneira possível, mostrando a realidade que passaram a viver dali em diante.

A respeito da técnica denominada brainstorm ou chuva de idéias, esta consiste na atitude de o mediador, a partir do que as partes trouxeram à mesa criar opções alternativas aquelas já apresentadas. Tal técnica deve ser implementada quando percebe-se que os mediados por si só não conseguem sair do mesmo ciclo de pensamentos e opções e encontram-se focados apenas em seus próprios interesses, sem olhar para questão como um todo, aumentando os ânimos e expandindo o litígio para questões irrelevantes para a sessão de mediação a qual estão participando. Ao aplicar tal técnica o mediador deve tomar muito cuidado para não oferecer soluções aos mediados, mas apenas questioná-los se essa ou aquela opção não poderia ser uma saída, tal preocupação em não sugerir ou forçar opções é lembrada inclusive no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, que apresenta:

Uma primeira razão para não se oferecerem soluções às partes é que estas costumam entender a própria situação de maneira melhor do que um observador externo, não diretamente envolvido na situação. Uma solução que pode parecer óbvia ao mediador pode não ser considerada realizável pelas partes, ou não lhes parecer a melhor opção, daí a importância de incentivar

as partes a oferecerem soluções. Além disso, quando a sugestão vem de uma das partes, a tendência é que exista um maior esforço para fazer com que ela funcione. A parte irá se sentir mais comprometida com a solução, enquanto quando o mediador oferece uma sugestão, ainda que experimental, as partes podem se sentir desconfortáveis em dizer não, mesmo não gostando muito do que foi sugerido. O mediador, ao sugerir ou oferecer às partes a solução, incorre em vários riscos, que podem trazer prejuízos ao processo de mediação. Um desses riscos é fazer as partes se sentirem menos capazes, ou pouco generosas, por não terem feito elas mesmas a oferta. O mediador, ao apresentar as ideias, pode também terminar fazendo com que as partes parem de ter ideias por si mesmas, prejudicando assim um dos principais objetivos da mediação, que é incentivar a criação de ideias e visualização de opções.⁸

Vale salientar que as técnicas apresentadas acima não são as únicas presentes no processo de mediação, podendo o mediador utilizar-se, de acordo com o que lhe é posto, inúmeras outras técnicas existentes, todavia, certamente as trazidas aqui são as mais relevantes e as que tem uma aplicabilidade mais frequente, principalmente em mediações familiares.

Pode-se colocar ainda, quase que como uma técnica que o mediador deve aplicar, essa mais particular das mediações familiares, uma postura ética durante a sessão, não que assim não deva atuar em sessões de mediação que tratem de outras matérias, todavia tal postura deve ser ainda mais singular ao tratar das questões referentes às famílias, quanto o isso traz Águida Arruda Barbosa:

Este envolvimento deve ser suficientemente próximo para não ser distante da dinâmica e do sofrimento dos mediados, porém, suficientemente distante para não ser invasivo e tomar para si o drama que não lhe pertence. Enfim, este ponto ideal de envolvimento depende de muito auto conhecimento, e do conhecimento do conflito humano, na dinâmica familiar, de sistemas familiares, enfim, precisa de muito preparo e aprimoramento.⁹

Como aponta a autora, a atuação do mediador deverá ser de certa forma moderada, pois as questões são realmente delicadas, necessitando de muito preparo e sensibilidade quando da atuação.

⁸ Brasil: Conselho Nacional de Justiça – Manual de mediação judicial. 2016. p. 242.

⁹ BARBOSA, Águida Arruda. **Prática de Mediação: Ética Profissional**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/3.pdf. Acesso em: 06 de ago. 2017.

2.3 DOS MODELOS DE MEDIAÇÃO E SEU DESENVOLVIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.

Acredita-se que a mediação teve origem ainda nos povos antigos que buscavam conviver em harmonia entre si, fortalecendo-se em caso de ataques de outros povos, mas com certeza isso seria apenas um primórdio da mediação num modelo muito diferente do conhecemos hoje.

Na modernidade, o pioneirismo quanto a mediação ocorreu nos Estado Unidos da América, na década de setenta, onde começaram a ser realizadas mediações extrajudiciais e, devido ao grande êxito na solução amigável dos conflitos que esta trazia, rapidamente foi introduzida no sistema jurídico estadunidense, inclusive passando a ser obrigatório em alguns estados a tentativa de mediar o conflito antes do início de um processo judicial, excluídas as demandas de natureza penal, vez que são conflitos impossíveis de serem mediados e a responsabilidade pelo processamento destes é estatal.

Um dos modelos de mediação mais conhecido e utilizado, surgiu na Escola de Direito de Harvard e ficou intitulado como modelo de Harvard, neste método a preocupação maior é ter uma visualização contínua do conflito e a obtenção de um acordo construído pelas partes, com o mediador trabalhando apenas como um facilitador de dialogo, sendo o modelo mais tradicional.

Outro modelo conhecido é o dito transformativo, aqui a importância maior, diferente do modelo visto acima, não é propriamente a celebração de um acordo, mas sim proporcionar uma transformação social e individual nos mediados, tal modelo preocupa-se com lide sociológica e com o emocional dos envolvidos, sendo o próprio conflito a ser mediado o possível transformador e, devendo o mediador mostrar às partes tal potencial transformativo ao apresentar um olhar diferente sob o que foi trazido.

Temos também o modelo circular narrativo que advém de áreas como a comunicação social e a psicologia. Este modelo também não tem como prioridade a celebração de um acordo e foi pensado especialmente para as questões familiares, considerando que a comunicação, seja essa verbal ou corporal, seria de suma importância para encontrar a solução, vez que é comum as pessoas envolvidas em conflitos familiares apenas afastarem-se umas das outras, deixando de lado uma

questão não resolvida. Aqui acredita-se que o conflito é apenas um desencontro ou uma falha de comunicação entre os mediados.

Por fim, existe também o modelo avaliativo, que consiste em fazer uma avaliação dos possíveis resultados da demanda instaurada ou a ser instaurada, nesse método o mediador deve trabalhar com as possibilidades futuras oriundas de eventuais impasses entre os mediados, porém ainda devendo tomar muito cuidado para não perder a sua imparcialidade e, tampouco fazer um sugestão direta baseado num provável risco futuro.

Diante da apresentação de todos esses modelos, conclui-se que eles podem ser utilizados em conjunto em uma mediação, pois nada impede que o mediador parta do modelo tradicional e faça, por exemplo, avaliações sobre questões futuras, incentive a comunicação e preocupe-se com a transformação individual das partes e não somente com a obtenção de um acordo, nesse sentido coloca Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari:

Os modelos de mediação acima apresentados não devem ser considerados separados ou estanques, pois, em cada caso, é que deve ser analisada a conveniência de utilização de um ou outro ou uma mistura deles. Isso porque, cada modelo tem o seu valor e, com as suas técnicas, mostra-se mais adequado para determinado tipo de conflito que se apresenta. Por exemplo, o modelo tradicional de Harvard se mostrou adequado para a condução de conflitos na área empresarial, ao passo que o modelo transformativo é recomendável para os casos nos quais se valorizam muito as relações; e o modelo circular narrativo é de aplicação mais ampla por valorizar tanto as relações quanto o acordo. Nesse diapasão, como afirma Vezzulla (2006-b, p. 93), cada modelo, com suas características fundamentais, apresenta um conjunto de técnicas, que podem ser utilizadas simultânea ou sucessivamente, extraindo-se, portanto, de cada um deles, o instrumental mais adequado para a abordagem do caso concreto.¹⁰

No Brasil, desde a primeira Constituição do Império, existia uma preocupação e um incentivo à conciliação e a tentativa prévia de solução amigável dos conflitos. Tal cultura permaneceu por muito tempo até que em 1890, o decreto nº 359 da República¹¹, afastou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação previa dos conflitos,

10 LUCHIARI, 10 LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira**: origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 30.

11 BRASIL: Decreto-lei nº 359 de 26 de abril de 1890, que renovava as leis que exigiam tentativa de conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civis e comerciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de abril de 1890.

dando início a uma cultura de judicialização dos mesmos. Certamente os métodos utilizados naquela época para solução pacífica das lides, eram muito diferentes da mediação no modelo em que conhecemos hoje ou dos modelos apresentados anteriormente, todavia já existia essa preocupação com tentativa de pacificação.

Nos dias de hoje, algumas inovações foram feitas e a Constituição Federal atual, promulgada em 1988 traz, desde o seu preâmbulo o compromisso em buscar a solução amigável dos conflitos, primando pela pacificação e não pela judicialização das questões. Posteriormente surgiram o movimento pela conciliação, criando em 2006 a semana nacional da conciliação e, a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, determina como se dará a formação de conciliadores e mediadores e cria alguns outros dispositivos que dão atenção especial à solução pacífica de conflitos, como o portal da conciliação.

Podemos citar ainda o Código de Processo Civil¹² como um dispositivo que reforça e muito a cultura da pacificação de conflitos, visto que institui a prioridade pela solução amigável de conflitos, devendo o Autor, a partir da entrada em vigor do novo código, indicar a vontade pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, sendo que ainda que opte pela não realização, se o Réu assim quiser, a audiência será designada. Ainda, traz o CPC que devem estimular a conciliação e a mediação os magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, ainda que durante o curso do processo judicial, estes devem estar atentos as possibilidades de solução pacífica da lide.

É valoroso também fazermos algumas considerações importantes acerca da mediação no Código de Processo Civil que, além de incentivar os meios pacíficos de solução de conflitos, traz algumas peculiaridades acerca da homologação de acordos em mediações realizadas judicial e extrajudicialmente, bem como sobre os conciliadores e mediadores que atuarão nessas esferas.

Quanto aos acordos celebrados em mediações judiciais durante o curso do processo, estes devem ser submetidos ao juiz da causa que homologará o que foi acordado, assim resolvendo o processo com julgamento de mérito, como estabelecido no art. 487, III do CPC. Em se tratando das sessões realizadas extrajudicialmente,

12 BRASIL: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015.

caberá as partes cumprir o acordo, podendo este ser levado a juízo para homologação, caso este em que terá validade e eficácia de título executivo judicial, com indica o art. 515, III do CPC e o art. 20, parágrafo único da Lei 13.140/2015¹³, sendo que o procedimento extrajudicial tem regulamentação própria, como bem indica Eduardo Cambi:

Os procedimentos de mediação extrajudicial está regulamentado pelos arts. 21 a 23 da Lei 13.140/2015. Ainda, pelo art. 42 da Lei 13.140/2015, esta lei se aplica, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas cometerias. Além disso, o artigo 515, III do NCPC afirma que a decisão homologatória de de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza é título executivo judicial.¹⁴

Pode-se perceber ainda, particularidades e pontos aos quais devemos dar crédito quando tratamos dos conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais sob a égide do Código de Processo Civil, como a atenção que o novo código dá às sessões de mediação realizadas extrajudicialmente por exemplo, ou ainda sobre particularidades do exercício da função de mediador judicial quando este é também advogado, sobre esta última questão também comenta o referido autor:

Os conciliadores e os mediadores judiciais podem ser advogados, mas, nestes casos, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções (art. 167, §5º do NCPC) e não poderão, pelo prazo de um ano, contados do término da última audiência em que atuaram, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes (arts. 172 do NCPC e 6º da Lei 13.140/2015), sob pena de serem excluídos do cadastro (art. 173, II do NCPC) e responderem (administrativa, civil e até penalmente) pela ilicitude de seus atos.¹⁵

As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil aqui indicadas são, sem

13 BRASIL: **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de junho de 2015.

14 CAMBI, Eduardo em, ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *et. al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ed. Curitiba/Salvador/Brasília: Revista dos Tribunais, 2016. p. 985.

15 CAMBI, Eduardo em, ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *et. al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ed. Curitiba/Salvador/Brasília: Revista dos Tribunais, 2016. p. 984.

via de duvidas, as que mais merecem atenção daqueles que operam o Direito, principalmente a que diz respeito sobre todos estes operadores incentivarem a todo tempo a conciliação, mediação e outros meios autocompositivos que levarão, de maneira célere, a uma solução amigável do conflito.

3 AS LIDES FAMILIARES E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA MEDIAÇÃO NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DESTAS.

3.1 – VERIFICAÇÃO DAS MODALIDADES E DOS CONFLITOS FAMILIARES.

Para entendermos melhor o porquê de a mediação ser uma ferramenta muito interessante na tentativa de solucionar conflitos de natureza familiar, é necessário ter um conhecimento, ainda que breve, sobre a estrutura familiar, como surgem os conflitos num núcleo familiar e como o Direito lida com esses conflitos, assim ficará mais claro o porquê da aplicação da mediação nas lides familiares. Portanto, passaremos a elucidar como se dá a estruturação de um núcleo familiar e como começaram a surgir conflitos nestes núcleos, para isso faremos primeiro uma reflexão sobre a família em si.

A espécie humana não é a única a organiza-se em núcleos interpessoais, ou inter seres através de laços afetivos, ao analisarmos a natureza como um todo, é fácil notar que inúmeros seres vivos vivem conjuntamente, formando grupos através de laços sanguíneos e afetivos, o que o homem fez, nada mais foi do que criar um instituto que representasse tais grupos, que, em regra, convivem com seus ascendentes e descendentes, denominando-os, cada qual, uma família.

O regramento de tal instituto, por muito tempo foi de responsabilidade exclusiva da igreja, que instituíra uma única modalidade familiar, denominada patriarcal, onde uma figura masculina, o patriarca, era chefe daqueles ligados a ele por laços de sangue e afeto, sendo o responsável por administrar todas as relações sociais e o patrimônio da família, inclusive arranjando o casamento de suas filhas, prática comum no Brasil a partir da colonização e que perdurou por um longo período. Tal modelo foi adotado por muitos anos, até mesmo após a igreja deixar de reger o instituto, o que ocorreu no século XVIII quando os ideais iluministas tomaram força e o estado tornou-se laico, conseqüentemente a família passou a possuir um ordenamento jurídico próprio, todavia este continuou estabelecendo-a como patriarcal, permanecendo a família sobre um viés pré iluminista até a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que revolucionou esse ramo do direito, reconhecendo

e dando a devida importância, a tantas outras modalidades familiares.

A importância da família, levando em consideração o aspecto social, nunca foi negada, a ideia de que esta é a base da sociedade e que o indivíduo que não possui boa estrutura familiar tem maiores dificuldades no decorrer de sua vida, é de concordância geral, daí a razão para tamanha consideração dada ao regulamento deste instituto, que além da atenção constitucional, não aparece apenas nas leis e códigos dos países pelo mundo, mas é lembrada também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que considera a família logo em seu preâmbulo e, afirma sua relevância social em seu artigo 16, inciso III, apontando-a como núcleo fundamental da sociedade.

O Estado, através do Direito, começou a influenciar as relações familiares e estas deixaram de ser competência do direito canônico, ou seja, a regra não era mais aquela feita e adotada pela igreja, ou por seus líderes religiosos, mas passou, a partir da consolidação das leis civis no século XVI, a ser laica no que tange à família. Daí em diante, surge o direito de família, que vai se preocupar com todas as relações e com todos os entes familiares, assistindo cada indivíduo ao longo de toda sua vida e regulando a família, para Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias, esta é a área do Direito que mais se preocupa com o ser humano:

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir sua dignidade. Também regula seus laços amorosos para além da relação familiar.¹⁶

Paulo Lôbo, indica a existência no direito de família, de três períodos que merecem destaque e separou-os em direito de família religioso, que foi praticado entre 1500 e 1889 e adotava o modelo patriarcal, direito de família laico, iniciado a partir da proclamação da república e permanecendo até o surgimento da Constituição Federal de 1988, onde houve uma flexibilização do modelo patriarcal e por fim, o direito de família instituído pela Constituição de 1988, denominado solidário, onde se busca uma valorização dos laços afetivos, o reconhecimento de novas modalidades e a igualdade

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 82

entre os entes familiares¹⁷. Certamente mudanças continuarão acontecendo, novas discussões serão levantadas e, muito provavelmente paradigmas precisarão ser quebrados, como vêm ocorrendo ao longo de toda história do direito de família, cada novidade traz consigo um novo ponto a ser pensado.

Não é novidade que a norma é posterior ao fato, portanto a norma tenta de certa forma congelar a realidade, o que não seria possível em se tratando de relações familiares, pois estas podem apresentar-se cada vez de uma maneira diferente, trazendo consigo novos desafios, portanto cabe ao direito de família identificar as peculiaridades de cada caso concreto, vez que não é a sociedade quem se adapta à lei, mas sim a lei à sociedade.

Não restam dúvidas que o Estado ao criar mecanismos que regulam as relações familiares, está munido de boas intenções e assim vem fazendo desde que tomou para si a responsabilidade sobre estas. Paulo Lôbo continua afirmando em sua obra, que o direito de família, a partir de meados do século XX, tornou-se responsável por basicamente quatro áreas, que seriam: o direito das entidades familiares, o direito parental, o direito patrimonial familiar e o direito tutelar, este último sempre questionado, por autores como Pontes de Miranda, sobre se estaria realmente inserido nas relações familiares ou não. Dispositivos legais, como a lei sobre o reconhecimento do filho legítimo, nº 883/49, revogada pela lei nº 12.004/2009, o estatuto da mulher casada, datado de 1962, a lei do divórcio de 1977, em especial a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o código civil de 2002, foram inventados com o objetivo de regular as relações familiares, em cada uma dessas áreas.

A família foi lembrada pela Constituição de 1988 com relevância nunca vista em lei brasileira alguma antes, importando-se cada vez mais com a humanização e os interesses individuais, modificando o conceito de família, implementando a igualdade entre gêneros, entre os filhos havidos ou não do casamento e entre os entes familiares. A partir de então, prevalece cada vez mais a afetividade à formalidade e o ponto principal vêm sendo o interesse das pessoas humanas e não a estabilização jurídica que tenta solidificar as relações reais.

Conforme indica Paulo Lôbo, a proteção à família foi ampliada pela Constituição de 1988, para o jurista, nunca em nenhuma outra constituição em qualquer país do

17 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36 e p. 37.

mundo, se viu transformações tão relevantes no que se refere as relações familiares e alguns pontos merecem destaque, como o fato de a família assumir posição de sujeito de direitos, os interesses humanos passam a sobressair-se aos capitais ou materiais e os indivíduos têm mais liberdade para constituir, suportar e dissolver laços familiares. O autor segue comentando sobre a constitucionalização da família, agora como um todo e não em específico sobre esta na Constituição de 1988 e identifica várias convergências nas constituições de Estado pelo mundo no final do século XX:

A constitucionalização da família apresenta alguns caracteres comuns nas Constituições do Estado social da segunda metade do século XX: a) neutralização do matrimônio; b) deslocamento do núcleo jurídico da família, do consentimento matrimonial para a proteção pública; c) potencialização da filiação como categoria jurídica e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito paterno-filial que ao conjugal; d) consagração da família instrumental no lugar da família-instituição; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade.¹⁸

Diante de tantas novidades e transformações, não há como negar que o direito de família, no modelo que nós conhecemos hoje, simplesmente não existiria sem a Constituição Federal de 1988, certamente este foi um dispositivo importantíssimo para os avanços já vivenciados e ainda será a base daqueles que estão por vir.

Com tudo isso, concluímos que os conflitos de natureza familiar, surgem com passar do tempo, pois antigamente não existia espaço algum para ideias contrária às da Igreja e a dissolução dos laços familiares, que é o estopim de qualquer conflito envolvendo uma família, não era possível. Mesmo quando o Direito tirou da Igreja essa responsabilidade, tomando para si o fardo de regular a família e os conflitos que se originam nela, o que se viu foi uma grande demora até que fosse realmente possível dissolver laços familiares e o vínculo estabelecido entre, até então, duas pessoas de sexos opostos, até 1977¹⁹ quem queria tomar essa atitude poderia optar somente pelo desquite, que resolvia a partilha de bens, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento.

18 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23.

19 Em 1977, foi instituída no Brasil a Lei nº 6.515/77, denominada lei do divórcio esta regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, sua publicação ocorreu em 26 de dezembro de 1977.

Esse desafio começa a ficar ainda maior com o surgimento de diversas modalidades de família, sendo que algumas não são tão bem aceitas até hoje e, em que pese as transformações proporcionadas pela Constituição de 1988, o pensamento predominante na sociedade ainda difere das modernas modalidades familiares originadas da própria metamorfose social. Inegavelmente, o quadro hoje apresentado se afasta e muito daquele vivenciado não muitos anos atrás e, grupos que lutam pelo reconhecimento de seus direitos, no se refere aos núcleos familiares por eles constituídos, através de laços de afetividade, não faltam, todavia é visível que o pensamento ainda prevalente tem fortes raízes em correntes conservadoras.

Essa falta de maturidade social, se é que assim pode ser denominada, pode ser inclusive o motivo do grande volume de questões familiares levadas ao Judiciário, pois as pessoas não conseguem lidar com suas dificuldades amorosas ou afetivas, as vezes simples e facilmente solucionadas pelo Estado, mas outras, com uma complexibilidade tão grande que o Direito pena a conseguir solucionar, quando assim faz, como exemplo temos as famílias paralelas ou simultâneas, que serão tratadas, entre outras, adiante.

Maria Berenice Dias indica que após as revoluções constitucionais, temos algumas modalidades familiares conhecidas, mas obviamente não podemos descartar a possibilidade de novas mudanças em se tratando de um campo tão variável e imprevisível. A autora disserta sobre a existências das seguintes modalidades: matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, monoparental, anaparental, pluriparental, natural, substituta e eudemonista²⁰, cada uma delas tratadas particularmente a seguir, de maneira breve.

Acerca da família matrimonial, o que tem a se dizer é que esta é a mais comum, instituída primeiramente pela igreja e adotada também, nos primórdios legais familiares, pelo Direito. Aqui identificamos uma hierarquização e a necessidade da existência do casamento formal, tradicionalmente entre um homem e uma mulher, tal modelo só foi efetivamente superado após a vinda da Constituição Federal de 1988, no entanto continua sendo muito utilizado, possuindo uma certa preferência por muitas pessoas, até pela tradição histórica.

A modalidade denominada informal difere da matrimonial justamente quanto a

20 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. cap. 2.

necessidade do casamento, conhecida também como união estável, é uma prática corriqueira na sociedade, vez que muitas pessoas constituem laços afetivos, considerados familiares, somente pela convivência contínua, duradoura e pública de duas pessoas, antes necessariamente por cinco anos, mas hoje cabendo ao juiz analisar a caracterização ou não da união estável, porém sem a exigência de maiores formalidades.

Sobre a união homoafetiva, cujo o próprio nome elucida o significado, é importante lembrar a luta mundial pelo reconhecimento de relações entre pessoas do mesmo sexo, já a nível nacional, vale salientar o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de uniões estáveis homossexuais²¹, podendo estas, sem a necessidade de formalização prévia da união, serem habilitadas em casamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça²².

Uma das maiores discussões da atualidade no que diz respeito à família, concentra-se sobre as famílias denominadas paralelas ou simultâneas, conhecidas vulgarmente por concubinato, estas são originadas de relações extraconjugais onde acabam por surgir, com laços de afetividade, dois núcleos familiares concomitantemente, em regra, sem que um tenha conhecimento da existência do outro. O que costuma acontecer é apenas um destes núcleos familiares ser reconhecido juridicamente, muitas vezes vindo a tona o segundo apenas quando do falecimento do indivíduo que mantinha ambas as famílias, situação em que este último muito provavelmente pleiteara seus direitos na partilha do de cujos, bem como eventual pensão. Diante destas possibilidades, a grande discussão passou a girar em torno do fato de uma das famílias, esposas ou companheiras, terem conhecimento da existência da outra família, pois esta saberia da impossibilidade de ambas coexistirem e passaram a ser por isso, de certa forma, punidas. Unicamente quando o considerado concubino desconhece ou declara desconhecer a existência da outra família, o caso é tratado a luz do direito obrigacional como sociedade de fato, mas se pararmos para analisar, é um enorme equívoco, pois juntaram-se dois indivíduos, ainda que irregularmente, por laços afetivos e com uma finalidade que, certamente não é a de constituir sociedade, tal tratamento é criticado por Maria Berenice Dias no trecho a

21 BRASIL: Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 e ADPF 132, pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

22 BRASIL: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.183.378-RS, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/10/2011.

seguir:

O Código Civil continuou punindo a “concubina”, cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados a companheira na união estável. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e la tratados como sociedades de fato. Aparentemente, parece que se está a privilegiar a boa-fé de quem diz ter sido enganada. Ainda assim, apesar da crença na fidelidade do parceiro, a tendência é não reconhecer a existência de uma entidade familiar, mas de simples sociedade de fato ²³

Quanto a união poliafetiva, ou família poliafetiva, que consiste basicamente na prática da poligamia, nota-se que é mais comum em alguns países do oriente, no ocidente existem pouco registros de tal modalidade e, no Brasil, uma escritura pública na cidade de Tupã-SP em 2012, declarando a união entre um homem e duas mulheres, é o único registro conhecido até hoje e foi totalmente repudiado.

Uma das modalidades instituídas pela Constituição de 1988 com clareza, é a monoparental, com previsão no artigo 226 parágrafo quarto do texto constitucional, esta é facilmente compreendida e consiste no núcleo familiar constituído apenas por um dos genitores e seus descendentes, ou seja, este é o núcleo familiar onde não há a necessidade do convívio do filhos com ambos os pais, bastando o lar ser formado com apenas um destes, ou também, o de cada um dos pais, nos casos em que encontram-se separados ou divorciados, neste caso cada um dos lares que o filho ou os filhos integram, seja o do genitor ou o da genitora, serão caracterizados um núcleo familiar monoparental.

No que diz respeito a família parental, ou anaparental, esta é caracterizada pelo núcleo familiar onde não figuram ascendentes nem descendentes, podendo ser identificada, por exemplo, em um lar onde residem apenas irmãos que vivem conjuntamente e formam uma família, independentemente da existência de ascendentes ou da presença dos descendentes para que se constitua uma família.

O modelo pluriparental ou mosaico, é verificado nas relações parentais proporcionadas pela separação ou divórcio, a partir da ocorrência deste, quando ocorre uma nova união, ou novo casamento, surge um novo núcleo familiar e,

23 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 47.

existindo filhos do antigo relacionamento, estes passarão a conviver em ambos os núcleos familiares, tanto o que vier a ser constituído pelo genitor, quanto o pela genitora, restando ainda os laços formados por consangüinidade, que formam a família biológica.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990²⁴, popularmente conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca mais duas modalidades familiares, sendo a primeira conhecida como natural²⁵, que é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e a segunda conhecida como substituta²⁶, que é caracterizada pela adoção e deve ser adota única e exclusivamente em caso excepcionais, como ultima medida.

A ideia de família eudemonista é nova e ainda vem sido conhecida, neste modelo temos uma desconstrução total do formato hierárquico e uma enorme individualização de cada ente familiar, pois aqui busca-se a felicidade particular de cada um destes, através do amor e da solidariedade, podendo-se entender inclusive como um forte indicativo da valorização dada hoje aos laços de afetividade ao constituir núcleos denominados familiares.

Essa é a realidade atual e não pode ser ignorada, de fato, cada um dos diferentes núcleos familiares existentes terá sua particularidade e se encaixará em uma das modalidades trazidas acima ou não, todavia não podem por isso deixarem de ser consideradas famílias. Outra situação que certamente ocorrerá é que, independentemente de modalidade familiar ou do reconhecimento como família, em cada núcleo familiar poderá surgir um conflito que resultará em sua dissolução e o que é mais interessante, a mediação poderá ser aplicada independentemente do reconhecimento deste núcleo como família ou da modalidade familiar a que se encaixar, basta haver esse conflito em relações de natureza contínua.

Basicamente, os conflitos familiares se dão quando da dissolução do núcleo familiar, quando então precisa ser resolvida a partilha de bens, guarda e

24Brasil: **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

25Brasil: **Lei 8.069 13 de julho de 1990**, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 25. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

26Brasil: **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 19. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

regulamentação de visitas quanto a filhos menores, se existir, e pensão alimentícia, o grande desafio é a carga emocional que um conflito destes traz, pois se assim não fosse, seriam resolvidos maduramente pelas próprias partes, daí a relevância da mediação no direito de família, pois ela vem como ferramenta para auxiliar na solução destes problemas de maneira célere e fazendo com que as partes acabem por enxergar o que é realmente importante e identifiquem interesses em comum.

É mais comum vivenciar a aplicação da mediação em conflitos que acontecem a partir da dissolução, como trazido no parágrafo anterior, principalmente quando há a questão de filhos menores do casal envolvida, mas a mediação poderá também ter um papel preventivo de conflitos, auxiliando e muito alguns casais, sobretudo os casais parentais, assim entende Águida Arruda Barbosa:

A mediação revela-se como precioso instrumento norteador para que os casais previnam relações conflituosas dessa natureza, pois se abre um espaço privilegiado a expressar a mais recôndita vontade, para que seja conhecida por eles próprios, e mutuamente, ao se permitirem mais amplo autoconhecimento, por meio de uma comunicação bem cuidada, para que a objetividade possa pautar as escolhas e os projetos de vida daqueles parceiros.²⁷

A autora indica que a aplicação da mediação pode se mostrar um efetivo instrumento preventivo dos conflitos, auxiliando em especial aqueles casais que têm um choque com a vinda dos filhos, ainda mais nos casos em que esta vinda do menor não foi algo desejado ou planejado.

3.2 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS LIDES FAMILIARES.

Ao tratar de conflitos e de lides familiares, não podemos ignorar que essas situações trazem consigo uma série de consequências aos envolvidos, sendo elas jurídicas ou não. Certamente aqueles que acabam se envolvendo em algum tipo de conflito familiar sofrerão algum tipo de consequência psicológica, dado o grande peso de emoções e sentimentos que tais relações carregam, sendo essas ainda mais

²⁷ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.p. 182.

graves de acordo com a dimensão do problema, o envolvimento ou não de menores, a dissolução do matrimônio ou união estável, entre outras peculiaridades que serão analisadas caso a caso.

Essas consequências psicológicas poderão, certamente, ser trabalhadas também em uma sessão de mediação, obviamente com a participação de um profissional capacitado, todavia não são o foco principal quando da realização da sessão que, entre outros resultados, busca a pacificação da lide em questão e a resolução, principalmente, das questões jurídicas envolvidas.

As ações de família²⁸ possuem procedimento específico em razão das particularidades da matéria, contendo normas processuais próprias e algumas peculiaridades como: a necessidade da tramitação em segredo de justiça, trazida pelo art. 189, III do Código de Processo Civil; o dever de depoimento sobre alguns fatos, o que não se aplica em outros procedimentos conforme art. 388 do referido código; a priorização e o incentivo à conciliação, mediação e a solução amigável do conflito; por força do art. 694 do mesmo código, a possibilidade de atuação interdisciplinar, podendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas se assim entender necessário e, por fim, a atuação de maneira preventiva à alienação parental, estabelecida pelo art. 699 do código citado.

Dos artigos mencionados no parágrafo anterior, conseguimos indicar art. 694 como sendo o mais importante razão pelo Código de Processo Civil, no que diz respeito às ações de família, pois não somente oportuniza que o processo seja submetido a um tratamento interdisciplinar, mas da total preferência pela solução amigável do conflito, o que se pode enxergar com ainda mais transparência ao lermos o parágrafo único do referido artigo, que diz que, a pedido das partes, o juiz poderá suspender o processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial e atendimento interdisciplinar. O artigo não traz, todavia tal suspensão a que se refere o parágrafo único, poderá se estender pelo tempo que for necessário para que seja devidamente realizado o processo de mediação, e ainda, na prática, o que se vê é que os processos poderão ser suspensos, a pedido das partes, ainda enquanto se submetem à sessão de mediação judicial.

O Código Civil²⁹ brasileiro dá atenção especial ao direito de família e estabelece

²⁸ As ações de família são reguladas pelo Código de processo civil, no capítulo X entre os arts. 693 e 699.

²⁹ Brasil: Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Diário Oficial da República

as normas que o compõe o mesmo entre os arts. 1511 e 1783, todavia as ações de família propriamente ditas são fixadas quase que taxativamente pelo art. 693 do CPC, que indica os processos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Digo que estas são fixadas quase que taxativamente, pois podem ser inseridas ainda outras ações contenciosas que envolvam o direito de família, ainda que não indicadas no referido artigo do CPC, bem como ações de anulação e declaratória de nulidade de casamento, lembrando ainda que outro reflexo jurídico de conflitos familiares será possivelmente a partilha de bens, que também poderá ser livremente tratada em uma sessão de mediação. Essas ações de família mais frequentes serão indicadas e tratadas superficialmente a seguir.

Alguns dos conflitos familiares mais corriqueiros e que chegam com frequência até o judiciário, são os eventos da separação e do divórcio, que são na verdade muito semelhantes, podendo-se dizer até que um deriva do outro, para entendermos melhor precisamos compreender o contexto histórico de dissolução dos laços familiares e, principalmente do casamento. Sabe-se bem que antigamente, ainda sob o regime do Código Civil de 1916, até o ano de 1977, não era admitida a dissolução do matrimônio, sendo que quem assim queria fazer, tinha de optar pelo desquite, que deu origem à separação judicial, este permitia a separação de corpos, todavia não dava fim ao casamento e ficavam ainda os desquitados, vistos com maus olhos pela sociedade da época.

Essa situação foi somente alterada na década de setenta, pela Lei 6.515, elaborada pelo então Senador Nelson Carneiro, bem como pela Emenda Constitucional número nove, quando foi então introduzido o divórcio na realidade brasileira, todavia sendo necessária ainda a separação judicial por três anos como requisito para que se declarassem divorciados os então cônjuges. Progressos importantes foram feitos nesse sentido pela Constituição Federal de 1988, mas o tratamento dado ainda não era o adequado. O Código Civil de 2002, apesar de posterior à CF, trouxe um olhar ainda mais antiquado, visto que sua tramitação no Congresso Nacional foi extremamente demorada e, conceitos como o de separação ou divórcio acabaram ficando defasados. Tal discussão se encerrou apenas em 2010, quando da Emenda Constitucional número 66, acerca deste avanço traz Paulo Lôbo:

Essa duplicidade de tratamento legal não mais se sustentava. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou anteprojeto de emenda constitucional, que iniciou sua tramitação como projeto na Câmara dos Deputados, em 2005, para dar nova redação ao preceito constitucional, suprimindo-se a referência à separação judicial e a quaisquer causas subjetivas ou objetivas para sua realização ou concessão. O texto proposto e afinal aprovado pelo Congresso Nacional, em 2010, com a Emenda Constitucional 66, passou a ter a seguinte redação: § 6º: “ O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.³⁰

Certamente avanços como os vistos acima facilitam numa solução mais célere destes conflitos, pois quantos mais atos ou barreiras processuais e jurídicas, maior o desgaste das partes e maior a carga emocional levada aos autos, o que só atrapalha. Essa é uma das realidades vistas em sessões de mediação e um dos problemas que esta busca solucionar.

Algo que também comum na realidade jurídica familiar pós-conflito, é a extinção da união estável que, superficialmente falando é o núcleo familiar que origina-se sem a celebração do casamento ou de qualquer outro ato jurídico, sendo necessário é claro, o preenchimento de alguns requisitos para o seu reconhecimento, que muitas vezes se dá quando da extinção, pois para eventualmente pleitearem pensão alimentícia ou partilha de bens, as partes envolvidas no conflito precisam demonstrar que viviam em união estável.

As dificuldades encontradas na solução de conflitos de extinção de união estável tendem a ser ainda mais complexas, principalmente quanto aos desdobramentos jurídicos, pois nem sempre é tão simples assim comprovar que tal união existia ou ainda delimitar qual foi a contribuição de cada um para o crescimento patrimonial e financeiro do casal, por isso, como não há escolha previa do regime de bens, adota-se aqui o regime da comunhão parcial de bens, o que diminui certamente as dimensões do problema envolvendo a partilha.

Da mesma maneira que não é necessário um feito jurídico para que se constitua uma união estável, assim também se precede quanto a sua extinção, que acarretará, primeiramente, a separação fática do casal, que acontecerá pela força dos mesmos. Acerca da extinção da união estável e do momento em que esta ocorre traz, Paulo Lôbo:

30 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 150.

A união estável termina como se inicia, sem qualquer ato jurídico dos companheiros ou decisão judicial. A causa é objetiva, fundada exclusivamente na separação de fato. Portanto, dispensa-se a imputação ou investigação de culpa. Não se dissolve qualquer ato jurídico, como no casamento, mas a convivência *more uxorio*.³¹

O rompimento dos laços afetivos e a conseqüente extinção da união estável pode se dar de maneira pacífica, feita através de instrumento particular, onde os até então companheiros delimitam todos os pormenores que desejarem, certamente não podendo cometer abusos que ultrapassem limites legais ou, ainda, pode ocorrer pela via litigiosa, com o ingresso no judiciário com ação de dissolução de união estável, sendo perfeitamente possível a realização de mediação em qualquer um dos dois casos, no primeiro a extrajudicial e no segundo, obviamente a judicial.

Outra situação que o mediador certamente presenciará em uma sessão ao atuar na área familiar, é a questão da guarda, quando o caso envolver filhos menores do casal, aqui o mediador deve concentrar seus esforços em fazer com que as partes entendam que, nesse ponto, o que mais importa e o que deve ser colocado acima de tudo, é o melhor interesse do menor, ou seja, deve buscar apaziguar os conflitos quanto a guarda, demonstrando que o maior prejudicado com esses conflitos em específico, é o menor envolvido, porém não poderá fazer isso de maneira sugestiva ou impositiva, mas como sempre na mediação, atuará como um facilitador de conversa, buscando extrair a solução da própria fala das partes.

Tal preocupação com o interesse dos menores possui enorme relevância e é neste sentido que se posiciona a lei brasileira, por isso, quando uma sessão de mediação envolver interesses de menores e, principalmente questões relativas a guarda destes, deverá ser submetida a análise do Ministério Público que, verificando alguma afronta a direitos ou ao melhor interesse do menor, posicionar-se-á a favor deste. Tal relevância dada a este ponto por nossa legislação e a preocupação maior em proteger o interesse do menor é lembrada inclusive por Waldyr Grisard Filho, que bem expõem:

31 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184.

É inquestionável que o legislador pátrio, na trilha do italiano, do francês, do alemão, do espanhol, para atribuir a guarda de filho menor a um ou a outro dos genitores, tomou como critério legal e universal o favor filial, ou seja, o interesse dos filhos, ao se referir no parágrafo único do art. 1.584 - na redação anterior à Lei 11.698/2008 - e no art. 1.586 do CC a “verificando que não devem permanecer”, “ a bem do menor”, isto é, que o interesse dos filhos deve primar por cima de qualquer outro interesse, ou circunstância, do pai ou da mãe. Na atribuição da guarda, respeita-se o direito dos pais que, entretanto, não pode chocar-se com o dos menores.³²

É importante também, tecer considerações acerca das modalidades de guarda que possui o ordenamento jurídico brasileiro, pois estes são conhecimentos necessários ao mediador durante a sessão e que certamente auxiliarão em sua tarefa de fazer as partes enxergarem o melhor interesse do menor. Atualmente tem-se no Brasil, conforme a lei, basicamente dois tipos de guarda, a guarda unilateral e guarda compartilhada (art. 1583 do Código Civil), todavia a doutrina reconhece ainda outros tipos de guarda.

A unilateral é aquela modalidade que atribui a guarda do menor a penas um dos genitores, tendo o outro direito a visitação e o dever de fiscalizar e supervisionar o exercício da guarda pelo genitor guardião, para assegurar-se quanto ao tratamento dos interesses do menor. Tal modelo não é o adotado com mais frequência na realidade brasileira, tampouco o que possui a preferência da legislação, isso acontece, na verdade, com a guarda compartilhada. Quando esse for o modelo estabelecido, o mediador, após superada qualquer eventual animosidade do genitor não guardião, deverá cuidar para que seja garantido e exercido, da melhor maneira possível, o direito de visitação por aquele que não tem legalmente a guarda do menor.

Quanto a guarda compartilhada, neste modelo tem-se uma realidade onde os genitores partilharão das responsabilidades legais, bem como das decisões importantes relativas à vida dos filhos. Incluída definitivamente na realidade jurídica brasileira pela Lei 11.698/2008³³, tornou-se quase que a regra ao estabelecer-se a guarda, o que pode ser justificado pela própria realidade social brasileira, que já praticava tal modalidade de guarda antes mesmo do surgimento da referida lei.

32 GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 74.

33 Brasil: Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 13 de junho de 2008.

Não há dúvidas que a participação de ambos os pais na vida dos filhos é essencial para o desenvolvimento e crescimento destes, as partes ao decidirem pela guarda compartilhada, o que poderá ocorrer em uma sessão de mediação, ou o juiz no decorrer de um processo judicial, sem dúvidas estarão se preocupando com essa questão e, conseqüentemente com o interesse do menor. Muitas vantagens podem ser identificadas na aplicação deste modelo de guarda, a principal com certeza refere-se à participação ativa dos genitores na vida dos filhos, ainda que dissolvido o núcleo familiar e, sobre tais benefícios traz Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade - a necessidade de escolher entre seus dois pais. “Os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro”, ressalta Edward Teyber. Cooptados à verdade de cada qual dos genitores, repetirão o discurso do pai quando na companhia deste e o da mãe em igual situação, aumentando o conflito. A guarda compartilhada eleva os padrões éticos dos pais, quando reconhecem que, para o filho, o ex-cônjuge tem a mesma importância que eles, evitando que a criança tenha que decidir com qual dos genitores gostaria de ficar.³⁴

Durante uma sessão de mediação, os mediados poderão, auxiliados pelo mediador, optar pelas modalidades de guarda estabelecidas em lei, devendo a guarda do menor ser definida de alguma forma. Caso a partes não cheguem a um consenso quanto a essa questão, se no âmbito judicial o juiz decidirá sobre a matéria, já no extrajudicial será definida posteriormente, em processo judicial, caso reste infrutífera a sessão de mediação realizada. No entanto, o que se tem visto, é que a mediação pode ajudar e muito a solucionar essa questão, que quando submetida a uma sessão, tem grandes chances de ser mais enxergada como um ponto de conflito, assim também entende Paulo Lôbo, em especial quanto a guarda compartilhada:

O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, como tem demonstrado sua aplicação no Brasil e no estrangeiro. Na mediação familiar exitosa os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para o solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição.³⁵

34 GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 218.

35 LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 202.

Mais um ponto importante envolvendo os casos em que figuram filhos menores do casal, é a regulamentação de visitas, que é direito daquele cônjuge que não detém a guarda do filho menor, assim por força do art. 1589 do Código Civil, bem como do art 15 da Lei 6.515/1977, a Lei do Divórcio. Essa regulamentação poderá ser livremente determinada pelas partes durante uma sessão de mediação e, cabe ao mediador lidar com os mediados de maneira inteligente a questão dos feriados e períodos de férias escolares, que tendem a serem disputados pelos genitores, e ainda, alerta-los que independente do que fora estabelecido, eles poderão adaptar-se aos imprevistos do dia a dia com uma conversa razoável e respeitosa, o que é mais importante.

Maria Berenice Dias não é adepta ao termo “visitas”, pois isso não soaria como um papel materno ou paterno, isto é, visitar seu filho ou sua filha não seria algo a ser feito pelos genitores, pois estes devem fazer mais do que isso e estarem verdadeiramente presente na vida de seus filhos, a autora refere-se então, ao direito de convivência, como se extrai de sua obra:

A visitação em datas predeterminadas, fixando quando o genitor pode ficar com o filho em sua companhia, cria um distanciamento entre ambos. A imposição de períodos de afastamento leva ao estremecimento dos laços afetivos pela não participação do pai no cotidiano do filho, além de gerar certo descompromisso com o seu desenvolvimento. As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propiciam o afastamento entre eles, lenta e gradualmente, até o desaparecimento, devido às angustias perante os encontros e as separações repetidas. O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.³⁶

A autora encontra muita razão em sua colocação, pois essa participação ativa dos pais na vida dos filhos, vai realmente muito além de meras visitas durante a

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 459.

semana e, essa importância poderá ser lembrada pelo mediador durante a sessão, no sentido de orientar as partes a deixarem questões pessoais de lado e a buscarem, sempre, com que o menor envolvida seja o menos afetado possível, primando sempre pela melhor opção à este.

Pode-se citar também a partilha de bens como uma questão importantíssima a ser resolvida em uma sessão de mediação, pois estará presente quase que em cem por cento dos casos e é onde as partes tendem a aflorar os ânimos e potencializar o conflito, devido ao envolvimento de ordem patrimonial e financeira. A partilha será realizada conforme o regime de bens adotado pelo casal, quando casados obviamente e, em casos de extinção de união estável, como já comentado, adotar-se-á o regime da comunhão parcial de bens, lembrando que como não há intervenção jurídica na união estável não pode-se impor a partilha dos bens.

Devemos também, ao tratarmos da partilha, estar atentos à eventuais dívidas contraídas pelo casal enquanto conviviam, pois estas devem ser da mesma maneira resolvidas, definindo quem arcará com os passivos e em qual proporção, respeitando sempre, como se faz com os ativos, o regime de bens a ser aplicado ao caso concreto e, acima de tudo a vontade das partes, desde que não afrontem algum dispositivo legal, tomando cuidado o mediador, no que lhe couber, para que os mediados não permaneçam inadimplentes para com seus credores. Essa não é a verdadeira finalidade da mediação familiar, todavia esta vem sempre para somar e auxiliar as partes em quantas questões elas se permitirem ou levarem a mesa, mas claro, o mediador deve trabalhar somente com aquilo que estiver ao seu alcance.

O mediador no decorrer da sessão, poderá trabalhar com as partes essa questão de forma mais aberta, podendo uma ou outra parte dispor do bem que quiser ou ainda, exigir algum outro independentemente do regime de bens, pois geralmente são proprietários dos patrimônio objeto da partilha, entretanto quando não se conseguir resolver a questão da partilha na mediação, caberá ao juiz decidir acerca da matéria conforme o regime adotado, nos casos judicializados é claro. Quando esta for uma questão pacífica entre as partes, poderá a partilha ser feita ainda mediante escritura pública, sem mesmo a realização de sessão de mediação, tampouco judicialização do feito, que, caso seja ponto controverso, poderá ser feita por qualquer um dos cônjuges, que têm legitimidade para tanto.

Por fim, certamente não menos importante, tem-se a questão dos alimentos, onde existe a figura do devedor, que é quem presta a obrigação alimentícia e a do

credor, que é aquele que recebe alimentos, sendo que estes podem se distinguir entre naturais e civis. Os denominados naturais são aqueles destinados a necessidades essenciais, como vestimenta, alimentação, habitação e entre outras, já os chamados civis são os relacionados às questões como padrão e qualidade de vida do credor.

O direito de pleitear alimentos encontra-se em nosso ordenamento jurídico no art. 1.694 do Código Civil³⁷, conforme o dispositivo “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, Maria Berenice Dias entende ainda que este seria um direito relacionado à própria sobrevivência do ser humano:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1º. III). Por isso os alimentos têm natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º).³⁸

Este direito possui algumas características peculiares em relação aos tantos outros existentes, podemos citar como as principais o fato de ser direito personalíssimo, não podendo este ser transmitido pelo credor, a solidariedade, pois como dispõe Código Civil no artigo citado no parágrafo anterior, o dever de prestar alimentos não é somente dos pais, podendo se estender, inclusive, ao Estado. Quanto a esta última característica trazida, existe certa divergência, pois como o dever de prestar alimentos poderia ser ao mesmo tempo divisível e solidário? Para Maria Berenice Dias, divisibilidade não afasta esse caráter solidário.

A Inalienabilidade é, da mesma forma, característica dos alimentos, ou seja, não poderá esse direito ser, exceto com relação aos alimentos pretéritos, objeto de qualquer tipo de transação. Seguimos com a irreptibilidade, que estabelece que os alimentos não poderão, depois de prestado, ser objeto de demanda pugnando pela

³⁷ Os alimentos são regulados ainda por lei própria, a Lei nº 5.478/68 que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, bem como pelo Código de Processo Civil.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 531.

sua devolução e, ainda é marca dos alimentos a irrenunciabilidade, isto é, aquele que tem direito a prestação alimentícia não poderá renunciar a este, sendo que em caso de não querer tal prestação, apenas não exercerá seu direito, todavia se posteriormente vier a ter tal necessidade, poderá buscar exercê-lo com plenitude.

No momento em que tal assunto surgir na mesa durante uma sessão de mediação, uma boa estratégia a ser seguida pelo mediador, é deixar extremamente claro para quem será destinado o valor que será prestado a título de alimentos e porque, pois o que muito se vê, devido a grande carga emocional das relações familiares, é uma certa resistência daquele que prestará alimentos em compor sobre a questão, pois os motivos que levaram ao conflito normalmente ainda estão presentes em suas mentes, criando uma barreira ao acordo e fazendo, por vezes, alguns acreditarem que o valor será destinado ao enriquecimento de seu ex companheiro ou companheira.

As situações trabalhadas no decorrer deste tópico, são as mais conhecidas hoje no mundo jurídico que poderiam ser submetidas à mediação, bem como as vistas com mais frequência em sessões familiares. Certamente podem existir alguns outros pontos aqui não indicados envolvendo o direito de família, como questões relacionadas a filiação por exemplo, que eventualmente podem gerar conflitos plenamente mediáveis, todavia não é assim tão comum como casos de divórcio, guarda, alimentos e entre outros, já comentados.

3.3 DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA MEDIAÇÃO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS FAMILIARES.

Não existem questionamentos, a mediação proporciona inúmeros benefícios às questões e aos casos a ela submetidos, sejam de qual natureza for, em especial nos que envolverem relações de caráter continuado, como exemplo, como já exposto nos itens anteriores, as relações familiares. Neste item serão indicados e tratados com mais atenção os principais pontos positivos, e de mais fácil visualização no caso concreto, que a mediação atribui às questões jurídicas, consequências dos conflitos de cunho familiar. A doutrina não entende diferente, nesse mesmo sentido, quanto a eficácia das composições feitas em sessões de mediação infere, Maria Berenice Dias:

A mediação não é meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se da busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável. No dizer de Águida Arruda Barbosa, a mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias.³⁹

Portanto, resta aos juristas estarem atentos aos casos em que atuam, analisando se não seria melhor e mais coerente submetê-los, dependendo da situação, a uma sessão de mediação, ainda que acostumados com a realidade litigante, em especial aqueles que lidam com casos de direito de família, pois diante da orientação doutrinária, bem como do que se percebe na prática, onde a mediação tem se mostrado uma ferramenta boa e eficaz, ao agirem dessa maneira estarão de fato buscando o melhor para os envolvidos no conflito, além de cumprirem com seu dever ético e com a cultura da pacificação, reforçada pelo Código de Processo Civil que, como já exposto, orienta que cada operador do direito incentive e, sempre que possível optar pela mediação, conciliação ou ainda outros meios autocompositivos menos desgastante do que um processo judicial.

A sociedade brasileira tem o costume de submeter grande parte de suas questões conflituosas ao poder judiciário, com uma mentalidade de que essa seria a verdadeira justiça, mesmo que, não raro, a decisão advinda de um processo judicial não agrade a nenhuma das partes, podemos tirar essa conclusão pela grande massa de recursos existentes, obrigando os Tribunais a estarem cada vez mais estruturados. Já foi comentado que a mediação não depende do judiciário para ser realizada e os conflitos solucionados, no entanto, com o cotidiano de judicialização no Brasil, podemos enxergar a mediação inclusive como uma ferramenta que garante o acesso a justiça ou ao poder judiciário como instrumento de justiça, assim entende Valéria Ferioli. Lagrasta Luchiari:

A conciliação e a mediação, aliadas à arbitragem, mas apenas os dois primeiros como métodos não adversariais de solução de conflitos, são os métodos com melhores perspectivas de efetiva integração à realidade

39 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 86.

brasileira, pois os outros métodos alternativos de solução de conflitos utilizados no exterior ainda são incipientes no Brasil. E, como métodos não adversariais, levando-se em consideração o fato de, no Brasil, as pessoas ainda necessitarem da chancela do Judiciário para a solução de seus conflitos, a sua utilização atrelada ao Judiciário mostra-se como a solução mais pertinente, no momento, a fim de concorrer para o efetivo acesso à Justiça, este não só como acesso ao Poder Judiciário, mas como costuma dizer o Professor Kazuo Watanabe, “acesso a uma ordem jurídica justa”, com soluções céleres, adequadas e definitivas dos conflitos, evitando distorções e facilitando sua divulgação.⁴⁰

Mais especificamente às questões jurídicas familiares, podemos comentar de início as vantagens promovidas aos casos de separação e divórcio, nestas situações, a preocupação do mediador deve ser em resolver pendências jurídicas quanto a dissolução concreta do casamento, por mais frustrante que isso possa ser às partes, que muitas vezes resistem em efetivar a dissolução, pelo peso emocional contido na relação, ainda assim, o papel do mediador é o de auxiliar os mediados a solucionar tais questões. Certamente se durante a sessão restar evidente que a vontade das partes não é a de dissolver o matrimônio, ainda que por vezes digam que assim gostariam, o mediador poderá facilitar o diálogo nesse sentido, tentando fazer com que as partes enxerguem claramente o que realmente querem, todavia sem deixar de estar atento às questões jurídicas e aos objetivos que estão sendo buscados.

O ponto positivo mais evidente aqui, é a celeridade que a mediação pode trazer à dissolução do casamento, permitindo que as partes estejam livres, do ponto de vista jurídico, para que, se assim desejarem, comecem um novo relacionamento com nenhum empecilho para celebrarem um novo casamento.

As coisas boas que a mediação poderá proporcionar aos casos de extinção de união estável se aproximam daquelas vistas na separação e no divórcio, todavia o ponto principal, nesses tipos de conflitos, seria a possibilidade de a mediação trazer uma segurança jurídica à dissolução desejada, pois como já exposto não existem atos jurídicos para constituição de união estável, tampouco pra sua extinção, dessa maneira, ainda que não existam impedimentos para que os antes companheiros iniciem um novo relacionamento, é algo muito válido deixar essa questão resolvida, estabelecendo assim a extinção com convicção jurídica, ainda que não seja algo

40 LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p. 122.

extremamente necessário.

A massacrante maioria dos casos de separação e divórcio, ou ainda extinção de união estável, trará consigo também a questão da partilha de bens a ser resolvida. Lidar com essa questão será sempre uma tarefa delicada, isso por envolver questões financeiras e patrimoniais, essas as quais as pessoas costumam dar o máximo valor na sociedade atual, portanto, uma boa atuação do mediador ao tratar desse ponto, poderá resolver em uma ou algumas sessões, algo que costuma gerar grande discussão e controvérsias em um processo judicial, mesmo quando há um regime de bens estabelecido, pois a postura das partes, aqui, costuma ser extremamente litigante.

Em extinções de união estável fica ainda mais complicado, pois a partir do momento em que se instaura o conflito, o afeto que existia acaba e, não raro cada uma das partes terá uma versão diferente acerca de quando o relacionamento definitivamente teve início, bem como sobre quando começaram as contribuições financeiras mútuas e em qual proporção cada um contribuiu. Sendo assim, casos como o esboçado a pouco, quando submetidos à uma sessão de mediação, oferecem às partes a oportunidade de pouparem um grande esforço, pois em um processo judicial teriam que, necessariamente, apresentar uma série de documentos comprobatórios para que se realizasse a partilha, já em uma mediação, desde que componham sobre a questão, passará a valer o que for estabelecido na sessão.

Logo, quanto a partilha o que se tem de benéfico está relacionado a celeridade na resolução da questão, ao menor desgaste das partes, seja esse emocional ou de outra natureza, bem como a possibilidade de as partes decidirem por si o que desejam fazer do seu dinheiro e patrimônio, podendo inclusive partilharem de maneira diferente daquela indicada no regime de bens, desde que estejam amigavelmente de acordo quanto às condições da partilha.

Com relação a guarda, o que poderá ser proporcionado, do ponto de vista positivo, dependerá da modalidade de guarda a qual os genitores escolherem, podendo ser, como exposto no item anterior, a unilateral, com o exercício do direito de convivência pelo genitor não guardião, ou ainda, a compartilhada, onde acredita-se que a mediação poderá auxiliar em maiores proporções, trazendo conseqüentemente um número maior de benefícios. É incontroverso que a melhor via para decidir um ponto tão importante como este é a da composição, com a mínima intervenção estatal no núcleo familiar em questão, assim entende Waldyr Grisard Filho:

Ao legislador, porém, fica reservado buscar um meio de garantir o equilíbrio, a simetria perfeita, entre os direitos e as obrigações de cada genitor, sem se afastar do primado do melhor interesse do menor. A ruptura afeta diretamente a vida dos menores, porque modifica a estrutura da família e atinge a organização de um de seus subsistemas, o parental. Com ela surge o problema da atribuição da guarda: ao pai ou a mãe? A definição dessa questão encontra duas vertentes. Ou decorrente de acordo entre os pais, tida como a mais ideal, ou ela é atribuída a um deles por sentença, interferindo aí o Judiciário no ambiente familiar.⁴¹

Quando o modelo de guarda fixado for a da unilateral, o que de bom será proporcionado pela mediação diz respeito, primeiramente a pacificação de tal questão, que tende a ser objeto de grande embate em uma sessão de mediação familiar, pois raramente um dos genitores abrirá mão da guarda de seu filho de maneira tranquila. Assim o mediador, esclarecendo essa questão, dará um passo importante para solução do conflito, podendo partir para a questão da regulamentação de visitas, ponto este no qual a mediação oferecerá uma oportunidade única às partes, onde poderão livremente estabelecer como se dará esse exercício no dia-a-dia, não tendo que esperar por uma decisão judicial dada por alguém não conhece de fato o cotidiano daquelas pessoas ali envolvidas e, da maneira que bem desejarem estruturarão uma espécie de cronograma a ser seguido com relação as visitas. Como colocado no item anterior, o mediador não pode esquecer de orientar os mediados no sentido de que, muito embora tenham estabelecido que a visitação acontecerá de uma dada maneira, eles poderão, quando necessário, ter um diálogo ao menos razoável para adaptar-se aos imprevistos.

Em sendo estabelecida a guarda compartilhada, que por si só já traz aos envolvidos no conflito uma série de benefícios, a mediação virá para somar ainda mais vantagens. Quando isso ocorrer, poderão as partes discutirem na própria sessão de mediação, se assim desejarem, decisões extremamente importantes relativas a vida do menor, de maneira conjunta, podendo se dizer até, que a mediação, nesses casos, funcionará como uma espécie de instrumento de efetivação da prática da guarda compartilhada. Águida Arruda Barbosa, indica ainda, a possibilidade de a mediação auxiliar o casal parental a se acostumarem com esse cotidiano do exercício

41 GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 122.

compartilhado da guarda, como mais um ponto positivo proporcionado pela mediação, como se vê:

Acolhido o conceito de guarda compartilhada, sob esta ótica, caberá ao intérprete, como decorrência do rigor científico que deve revestir o instituto, o dever de recomendar a prática de mediação familiar, como instrumento da interdisciplinaridade, tendo por objeto a discriminação do casal conjugal e do casal parental. Não se trata de tarefa fácil, mas quando se instala a dinâmica da mediação, que une, num só momento, pensamento, sentimento e vontade, ocorre uma vivência criativa, antes impensável. Eis a verdadeira afetividade.⁴²

É indiscutível que o ideal seria a adoção deste modelo em todos os casos, todavia existem algumas situações que por mais esforços que faça o mediador, ou quem quer que seja, um dos genitores, geralmente o pai, não terá o menor interesse em participar efetivamente da vida da criança, ou ainda aquelas em que um dos genitores mostrará um completo despreparo para a criação de um filho, não possuindo vocação alguma para o papel, sobre essa questão continua a autora:

É claro que a mediação e a guarda compartilhada têm limites, não se aplicando a determinados casos. O principal impedimento é a ausência de disponibilidade de um dos genitores em exercer a guarda compartilhada, por se sentir incapaz de assumir responsabilidades parentais. Sentem-se também, naturalmente, desmotivados a participar de uma instância de mediação. Em tais casos, o Judiciário pode exercer importante papel na conscientização do genitor pouco preparado para assumir a responsabilidade parental. A pressão do limite da lei e do valor simbólico do jurídico sobre o indivíduo pode desencadear uma atitude mais adulta e capaz de aceitar a ajuda ofertada pelo juiz, desde que este tenha conhecimento e domínio do método da mediação.⁴³

O judiciário tem de enfrentar desafios enormes quanto as questões familiares, isso sem dúvida, mas em relação a guarda a preocupação é maior, dado ao envolvimento de um menor que precisa, necessariamente, ser assistido e ter de alguma forma o exercício pleno de seus direitos. Situações como as narradas no último trecho destacado, devem provocar um entusiasmo no sentido de descobrir novos mecanismos para solução destas, as oficinas de parentalidade ora oferecidas

42 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 167.

43 Ibid, pg 169.

pelo judiciário podem ser uma alternativa didática, todavia a mediação faz o importante papel de estabelecer o diálogo, pois prima pela decisão construída que quase sempre será, no que tange aos conflitos familiares, a melhor opção.

Essa oportunidade para o diálogo nos leva a enxergar vantagens também quanto a eventuais alimentos que poderão ser ponto de discussão em um sessão de mediação familiar, aqui temos mais uma vez a possibilidade de uma resolução célere sobre essa questão que costuma ser tão controversa, pois como na partilha de bens, terá cunho financeiro, sendo o trabalho do mediador ainda mais delicado nos casos de prestação alimentícia para o ex cônjuge ou companheiro, pois ainda que um deles necessite, não raro o outro será relutante em prestar tal assistência, todavia o que mais ocorre é o pleito de alimentos pelos filhos menores, que ainda assim não deixa de ser algo complicado de ser tratado, pois a mentalidade de quem presta alimentos, costuma ser a de que estará dando dinheiro ao seu ex cônjuge ou companheiro e não a seu filho. Acerca da questão dos alimentos discutida em sessão de mediação, coloca Verônica A. da Motta Cezer-Ferreira:

Numa separação, o casal vai ter que decidir a respeito de alimentos, um determinado momento. Ocorre que, na maioria dos casos, o dinheiro foi uma das mais fortes razões da separação e eles ficam desnorteados e enraivecidos, mais pelo sentimento de impotência do que por razões ditas objetivas. Assim, trazem todos os documentos necessários à discussão, como o rol de despesas com os filhos, com a casa e outras mais, e falam das possibilidades financeiras de cada um, tendo, aparentemente, todos os elementos para chegarem a um acordo rápido. Afinal, os filhos são de ambos, eles os amam e querem o melhor para todos. 44

Ainda com relação aos alimentos, a mediação pode se mostrar um instrumento efetivo também nos casos de execução alimentícia, situação na qual certamente os ânimos das partes estarão ainda mais exaltados. Assim, mais uma vez buscar-se-á pacificar a questão durante a sessão ou sessões, para que seja estabelecida uma relação equilibrada entre as partes, buscando evitar reflexos ainda mais negativos que o conflito pode proporcionar como a prisão civil genitor, por exemplo, dessa forma a mediação servirá ainda como objeto de evitação.

Além de todos os pontos positivos já trazidos, os quais foram indicados

44 CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.p. 172.

mediante um ponto de vista jurídico, por meio da mediação, os envolvidos em um conflito de natureza familiar poderão ainda ser beneficiados em áreas que dizem respeito a outras matérias. Aqui, novamente se faz necessário lembrar do texto do art. 694 do Código de Processo Civil, que permite a atuação interdisciplinar em uma sessão de mediação judicial, de maneira que o juiz poderá solicitar auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento, os quais o caso concreto faça jus para solucionar as questões levadas à mediação, como por exemplo contadores, corretores de imóveis ou psicólogos, que são os chamados com mais frequência.

Diante de tantas vantagens, orientações doutrinárias e ainda, dos resultados que vêm sendo obtidos com a prática da mediação familiar, podemos pensar numa crítica a quantidade de esforços que têm sido feitos em prol de uma estrutura realmente capaz de comportar um acompanhamento interdisciplinar, que atualmente são poucos. Claro que devemos levar em consideração a atualidade do tema e entender que mais avanços virão com o tempo, entretanto se existe hoje o patrocínio a longos processos judiciais, o que não é nada barato, quem sabe não estejamos assim tão distantes da possibilidade de ver um acompanhamento familiar interdisciplinar feito pelo judiciário, por meio da mediação, tornando-se regra.

Essas são as vantagens oferecidas pela mediação que mais nos saltam aos olhos, cabendo a nós operadores do Direito, daqui para frente, sermos ainda mais criativos quanto a outros mecanismos e formas de auxiliar na solução das questões familiares da melhor maneira possível, buscando sempre diminuir os impactos negativos que um conflito dessa natureza inevitavelmente traz consigo.

4 A MEDIAÇÃO A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÚMEROS INDICATIVOS DE SUA APLICAÇÃO NO TJPR NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.

4.1 A MEDIAÇÃO A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os meios e métodos alternativos de solução e pacificação de conflitos, têm se tornado cada vez mais populares e estão sendo cada vez mais usados pelos operadores do Direito no Brasil, ferramentas como a conciliação e a mediação, estão se mostrando muito eficazes na solução de litígios de forma célere, barata e efetiva. A Lei 13.105/2015⁴⁵, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, bem como o Novo Código de Processo Civil, trazem o respaldo jurídico necessário aos métodos alternativos de solução de conflitos como a mediação, tornando sua aplicação, assim como a de outros meio alternativos de solução de controvérsias, mais comum e, em alguns casos obrigatória. Tais métodos alternativos que buscam a pacificação de conflitos, possuem caráter informal, possibilitam a todos um acesso à justiça com mais facilidade e, via de regra, trazem ao caso concreto um encerramento rápido, nesse sentido entende Luiz Antunes Caetano:

Os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. ⁴⁶

Especificamente quanto ao Código de Processo civil, que inovou a ótica da justiça brasileira quanto a solução alternativa de conflitos, podemos enxergar várias

45 Brasil: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 16 de março de 2015.

46 CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002. pg. 104.

novidades, desde como deverá ser a atuação do juiz em relação a aproximação e tentativa de pacificação alternativa das partes, à atuação de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Com relação aos meios alternativos adotados pelo referido diploma legal, escreveu Eduardo Cambi:

O NCPC enaltece os meios alternativos de solução dos conflitos de interesses, que podem ser heterocompositivos (quando a decisão é imposta por um terceiro, como no caso da arbitragem) ou autocompositivos (quando as partes chegam à solução de per si, com a intervenção de um terceiro, como na conciliação ou na mediação). Assim, destacam-se três meios de se evitar a solução da controvérsia, pelo Estado-juiz, após o trâmite do processo judicial: i) conciliação, que é o método pelo qual as partes, com auxílio de uma terceira pessoa imparcial, procuram chegar a um acordo que seja favorável (ou menos prejudicial) a ambas; foi recomendada pelo art. 165, § 2º, do NCPC, para os casos em que, preferencialmente, não houver vínculo anterior entre os litigantes, sem qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem; ii) a mediação, que deve ocorrer prioritariamente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, as quais contratam terceira pessoa de sua confiança ou aceitam que terceiro imparcial lhes auxiliem na busca de um acordo; o mediador deve ajudar as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que elas possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º NCPC); o art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015 define a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia; iii) arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307/1996, pela qual as partes resolvem transferir a um árbitro ou a uma entidade especializada a solução do conflito.⁴⁷

Ora, o Código de Processo Civil não somente adota tais métodos alternativos para solução de conflitos, como prescreve, em seu art. 3º, § 3º que, métodos consensuais de solução de conflitos como a mediação, conciliação e entre outros, deverão ser estimulados pelos operadores do direito, desde os juízes, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos, ou seja, para estes, incentivar a solução consensual do conflito não é apenas uma opção, mas sim um dever trazido pela lei processual. Notadamente quanto a mediação, objeto principal deste trabalho, além de instigarem a realização de sessões nos casos adequados, os advogados e defensores públicos, em especial, ao participarem de procedimentos como este, deverão ainda adotar uma postura adequada durante o decorrer da sessão, buscando trazer segurança jurídica a quem estiver assistindo e, tão importante quanto esse

47 CAMBI, Eduardo em, ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *et. al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ed. Curitiba/Salvador/Brasília: Revista dos Tribunais, 2016. p. 972.

primeiro ponto, atuar de maneira criativa e, com sua experiência, gerar opções vantajosas às partes, como bem traz André Gomma de Azevedo:

Assim, por ser tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional. 48

Um ponto importante, também abordado pelo novo código processual, foi a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, presente no capítulo III sessão V onde, em seu art. 165 e seguintes, demonstrando também como será a atuação dos conciliadores e mediadores que, deverão ser inscritos em um cadastro nacional, que será composto não somente por estes, mas também por câmaras privadas de conciliação e mediação e, ainda, a elaboração de um cadastro pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, que será responsável em mantê-lo atualizado, com os profissionais habilitados e indicando a área de atuação de cada um. No Paraná, especificamente, tal centro judiciário de solução consensual de conflitos já existe desde 2011, quando foi criado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, instituído por força da Resolução 13 de 2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná⁴⁹, para implementar a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, estabelecida pela Resolução nº 125 do CNJ⁵⁰.

Outra novidade, é a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação nos processos judiciais de forma clara, devendo o Autor pedir em sua petição inicial pelo agendamento da audiência, sendo faculdade das partes

48 AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia**: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006. pg. 120.

49 Brasil: Resolução 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em atendimento ao contido nos artigos 7º e 8º, caput, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

50 BRASIL: **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 29 de novembro de 2010.

recusar-se em participar, ou seja, é obrigatório que seja pautada audiência, visto que para que esta não ocorra, deve haver manifestação expressa de ambas as partes no sentido de que seja cancelada a audiência e, tendo apenas uma das partes se manifestado a favor do cancelamento e a outra contra, será designada e realizada audiência conforme o art. 334, § 4º, I do Código de Processo Civil, que ainda traz em seu § 8º previsão de multa pela ausência injustificada de alguma das partes e, em seu § 7º, uma possibilidade de realização da audiência por meio eletrônico. Vale salientar que, conforme ao artigo citado anteriormente, o Réu é citado, em um primeiro momento, unicamente para participar da audiência de conciliação ou da sessão de mediação, sendo que apresentará contestação somente no caso desta restar infrutífera, tendo o prazo de quinze dias contados da audiência, de onde já sai intimado, para assim fazer.

Por fim, um tópico muito relevante, que deixa claro de uma vez por todas o incentivo a solução não adversal de conflitos pelo Código de Processo Civil é que, quando da audiência de instrução e julgamento, ainda que já tenha sido tentado anteriormente o emprego de algum método consensual de solução do conflito, o juiz tentará conciliar as partes antes de sentenciar, o que sela o viés pacificador deste diploma legal e acrescenta um conteúdo rico a este trabalho, reforçando a ideia de que a mediação pode ser muito proveitosa, em especial nos conflitos de natureza familiar.

4.2 NÚMEROS INDICATIVOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO TJPR NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.

Como tratado no capítulo passado, quando submetidos a uma sessão de mediação, os conflitos familiares podem deparar-se com alguns benefícios, os quais já foram indicados com maior clareza e receberam uma atenção maior anteriormente. Sendo assim, outra informação que indica que a mediação proporciona sim, a essas lides, diferentes vantagens, seria uma análise estatística de casos que foram concretamente levados a mediação, o que será feito neste capítulo, de forma breve, por meio de dados colhidos junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, digo de forma

breve, pois não há muito mais o que se apresentar, senão os números e porcentagens obtidos através de pesquisa realizada no referido Centro.

Vale salientar que, no CEJUSC onde foram colhidos tais dados estatísticos, quase que a totalidade dos processos familiares submetidos a sessão de mediação, tramitam em segundo grau e jurisdição, ou seja, em fase recursal, já tendo uma apelação da sentença proferida nos autos, ou ao menos algum outro recurso que fizesse com que os autos se encontrassem em segundo grau de jurisdição, como o agravo de instrumento. Excepcionalmente, os processos que ainda tramitam em primeiro grau de jurisdição, podem ser submetidos a sessão de mediação no referido CEJUSC, quando em multidões de conciliação e mediação ou, ainda, por algumas outras situações peculiares de alguns casos específicos, como pedido expresso das partes com anuência do juiz singular, para que a causa seja levada a mediação com um mediador específico que atue no citado CEJUSC, por exemplo.

Os dados obtidos por meio da pesquisa realizada, dizem respeito as mediações ocorridas no referido CEJUSC nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 até o início do mês de março, indicando a porcentagem de resultados positivos obtidos por mediação nos processos encaminhados para realização desta, ou seja, o número de acordos realizados nos litígios submetidos à mediação que geraram alguns dos benefícios tratados no capítulo anterior, casos estes envolvendo temas como divórcio, guarda, pensão alimentícia, partilha de bens, regulamentação de visitas e dissolução de união estável, não podendo ser indicados individualmente, pelo dever de sigilo que possuem o órgão e os mediadores.

No ano de 2015, que foi quando a mediação passou a ser implementada com mais rigor no CEJUSC do Tribunal de Justiça do Paraná, apesar do baixo número de processos encaminhados para a realização de sessões, tendo em vista atualidade do tema, a taxa de êxito foi de entusiasmar, ficando em 50 %, pois das oito mediações familiares realizadas no referido ano, quatro tiveram um desfecho com acordo, encerrando o processo e, conseqüentemente, a lide. No ano seguinte, ou seja, em 2016, a taxa de êxito caiu para 40 %, todavia optar pela mediação tornou-se algo mais corriqueiro, seja pelo pedido das partes ou pelo entendimento do próprio magistrado responsável por um determinado processo, ao encaminha-lo para a mediação, pois foram realizadas trinta e oito mediações. Pode-se entender que a taxa de êxito caiu, pela pouca experiência que ainda tinham os mediadores, visto que no ano anterior foram realizadas sessões de mediação em apenas oito processos, mas certamente

estes, com a prática, poderão contribuir ainda mais e, dada a modernidade da matéria, a adesão por todos os envolvidos, desde advogados incentivando às próprias partes, que são quem decidem na ocasião da mediação, pode ser apontada também como uma justificativa para a queda na taxa de acordos.

O número de processo submetidos à mediação sobe ainda mais em 2017, quando foram levados à sessões no referido CEJUSC, oitenta e três casos, sendo que a taxa de processos encerrados mediante acordo ficou em 54 %, sendo 14% superior com relação a 2016. Em 2018, os números vêm nos indicando que o sucesso poderá ser ainda maior que em 2017, pois até o início do mês de março, mais especificamente até o dia 07 de março de 2018, quando realizada a pesquisa e colhidos os dados, já haviam sido encaminhados para mediação dezenove processos, sendo que o percentual de êxito estava em 63 %, com doze dos dezenove processos encerrados mediante acordo celebrado em sessão de mediação. O crescimento na taxa de acordo em 2017 e, o desempenho no ano de 2018 até aqui, são indicativos de que com a prática e tempo necessários, os mediadores, advogados, defensores públicos, juízes, partes e, oportunamente, membros do Ministério Público, ganharão vasta experiência no tema, podendo contribuir ainda mais e fazer com que o taxa de êxito torne-se superior às que já vimos até então.

Outro dado interessante, foi quando, em 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná divulgou, em seu site oficial, que o Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões, criado para realização de sessões de mediação e audiências de conciliação envolvendo processos de todas as varas de família e sucessões de Curitiba e região metropolitana, encerrou o ano com 70% de acordos homologados, número este que reforça ainda mais a tese de que a mediação é de fato, uma ferramenta que auxilia na solução das lides familiares e proporciona inúmeros benefícios aos envolvidos nestas⁵¹.

Dessa forma, indicando alguns dados, conseguimos ter uma percepção mais concreta de como a mediação pode efetivamente ajudar nos conflitos familiares, tratar dos benefícios específicos proporcionados aos casos concretos é muito difícil, visto que existe o dever de sigilo na mediação, razão pela qual não cita-se nenhum processo, nome das partes ou quais questões foram tratadas em todos esses

51 Comunicação TJPR em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/9jZB/content/id/6113455. Acesso em: 30 de mar. 2018

números indicados, mas certamente existiram tantas quantas podemos imaginar envolvendo o Direito de Família, seja guarda, alimentos, divórcio e etc. Cabe aos operadores do Direito que atuam na área, estarem cada vez mais atentos aos casos com que se deparam para encaminharem, conforme a possibilidade, à uma sessão de mediação, pois assim, conseqüentemente a estrutura para tanto será melhorada, os benefícios percebidos com maior facilidade e os indivíduos que passam por tais situações, terão uma solução, ou ao menos uma possibilidade de solução, mais célere, vantajosa e menos desgastante.

5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, identificamos que a mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, alternativo ao meio judicial, mas podendo também ser praticada dentro deste, sendo que a participação ou a opção pela mediação é voluntária e os envolvidos em uma sessão possuem alguns deveres, especialmente os mediadores, advogados e defensores públicos. Nesse mecanismo, o mediador atuará como um terceiro imparcial, auxiliando na comunicação das partes e facilitando o encontro de uma solução agradável a todos.

Tendo o modelo de Harvard de mediação como o mais conhecido e aplicado a nível nacional, esta é regida pelos princípios da imparcialidade, informalidade, oralidade, flexibilização, celeridade e cooperação, os quais devem ser observados pelo mediador e pelas partes durante a sessão, encontra hoje respaldo jurídico em alguns dispositivos legais, como a Resolução 125 do CNJ, Lei 13.140/2015, conhecida popularmente como Lei de mediação e até o Novo Código de Processo Civil.

Para que obtenha-se sucesso no emprego deste mecanismo alternativo de solução não adversal de conflitos, existem algumas técnicas conhecidas que deverão ser aplicadas pelos mediadores no decorrer das sessões em que atuarem, como trabalho, sendo as principais destas técnicas a inversão de papéis, o teste de realidade, brainstorm e a realização de sessões individuais ou privadas com cada uma das partes.

Indicada especificamente para as controvérsias oriundas de relações com caráter duradouro, sua aplicação mostra-se extremamente útil nos conflitos que surgem em núcleo familiares, sejam estes de qualquer modalidade, sendo uma ferramenta eficiente na solução de questões como alimentos, guarda, divórcio e entre outras envolvendo o Direito de Família, podendo proporcionar benefícios como a celeridade na solução do conflito, o menor desgaste emocional das partes e a economia monetária com relação a solução de um conflito dessa natureza pelo meio judicial.

O Novo Código de processo Civil dá uma grande atenção aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, entre ele a mediação que, sobretudo no que tange às relações familiares, poderá dispor de uma atuação interdisciplinar segundo

o referido diploma legal, com a oportunidade de obter a ajuda de profissionais da psicologia por exemplo, conforme a necessidade apresentada pelo caso concreto. Além disso, tal dispositivo ao determinar a criação de centros judiciais de solução consensual de controvérsias pelos tribunais estaduais ou regionais federais, juntamente com o caráter obrigatório que dá à realização de audiências de conciliação ou sessões de mediação, sela o viés pacificador do citado código processual.

No Paraná, como visualizamos, a implementação deste método vêm mostrando um resultado entusiasmante, sendo certo que por ser algo ainda muito novo, necessitará de um tempo maior para adesão das partes e dos próprios operadores do Direito em larga escala, mas com o tempo ganhar-se-á experiência na aplicação da mediação e, pelo que se vê até aqui no CEJUSC do TJPR, o percentual de êxito tende a subir cada vez mais ou, ao menos, manter-se na faixa de 55 a 60%.

Por ora, buscou-se demonstrar como funciona a mediação, quem são os sujeitos participantes das sessões, como se dá o processo e a realização destas e como os conflitos de natureza familiar podem ser solucionados de maneira mais célere, econômica e proporcionando um desgaste muito menor aos envolvidos. Considerando ainda, os avanços jurídicos e o surgimento de novos dispositivos legais que dão cada vez mais respaldo à aplicação da mediação e buscam a alteração da mentalidade jurídica com um tom altamente pacificador.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia**: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática de Mediação: Ética Profissional**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/3.pdf. Acesso em: 06 de ago. 2017.

BRASIL: Decreto-lei nº 359 de 26 de abril de 1890, que renovava as leis que exigiam tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civis e comerciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de abril de 1890.

BRASIL: **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de junho de 2015.

Brasil: Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 13 de junho de 2008.

Brasil: Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015.

Brasil: **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho de 1990.

BRASIL: **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário

Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 29 de novembro de 2010.

Brasil: Resolução 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em atendimento ao contido nos artigos 7º e 8º, caput, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.183.378-RS, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 e ADPF 132, pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Editora Método. 2011.

ComunicaçãoTJPR:https://www.tjpr.jus.br/home//asset_publisher/9jZB/content/id/6113455. Acesso em: 30 de mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Manual de Mediação Judicial – Conselho Nacional de Justiça 2016.

PRADO, Cláudia Junqueira de Almeida e NOBIS, Adriana. **A presença do Advogado na Mediação**. Disponível em:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264674,91041A+presenca+do+advoga+do+na+mediacao>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

SHIOTOKO, Maristela Shizue. **A Mediação e a Homologação Judicial**. Disponível

em:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261210,51045A+mediacao+e+a+hologacao+judicial>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et. Al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ed. Curitiba/Salvador/Brasília: Revista dos Tribunais, 2016.